

nado a 10 meses e 20 dias de prisão, incurso no Art. 187 c/c os Arts. 72, inciso I, e 189, inciso II, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 22º Grupo de Artilharia de Campanha. Adv.: Dr. Telmo Candiota da Rosa. Relator: Min. Gen. Ex. Dilermando G. Monteiro. Revisor: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro.

Nº 43.148 — 0 — RS — Apelantes: O MPM junto a 2ª Auditoria da 3ª CJM e Jorge Telles Lopes, Sd. Ex., condenado a 4 meses e 24 dias de prisão, incurso no Art. 187 c/c os Arts. 189, incisos I e II, e 72, incisos I, II e III, letra "a", tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 5º Regimento de Cavalaria Mecanizada. Adv.: Dr. Telmo Candiota da Rosa. Relator: Min. Gen. Ex. José Fragomeni. Revisor: Min. Dr. Ruy L. Pessoa.

Nº 43.149 — 9 — MG — Apelante: Cláudio Gonçalves de Andrade, Sd. Ex., condenado à pena base de seis meses de prisão, incurso no Art. 187 e diminuída a mesma de dois meses, de acordo com o Art. 189, nº I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 11º Batalhão de Infantaria. Adv.: Drs. Celso Celidônio e Dalto Villela Eiras. Relator: Min. Gen. Ex. Carlos A. C. Ribeiro. Revisor: Min. Dr. Jacy G. Pinheiro.

Nº 43.150 — 0 — MG — Apelante: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, que absolveu o Sd. Ex. Renildo Braz de Souza do crime previsto no Art. 209, § 1º, do CPM. Adv.: Dr. Dalto Villela Eiras. Relator: Min. Dr. Gualter Godinho. Revisor: Min. Gen. Ex. Reynaldo M. Almeida.

Nº 43.151 — 9 — MS — Apelante: Cícero Ulisses Otto, Sd. Aer. condenado a quatro meses de prisão, incurso, por desclassificação, no Art. 240, § 1º do CPM, com direito à suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM. Adv.: Dr. Olívio Ulisses Otto. Relator: Min. Dr. Ruy L. Pessoa. Revisor: Min. Gen. Ex. Dilermando G. Monteiro.

Nº 43.152 — 9 — RJ — Apelante: Rogério da Silva Silveira. Sd. Ex., condenado a quatro meses e vinte e quatro dias de prisão, incurso no Art. 187, c/c os Arts. 72, inciso I e 189, inciso I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão do Comando e Serviços da Academia Militar das Agulhas Negras. Adv.: Dra. Telma Angélica Figueiredo. Relator: Min. Alte. Esq. Sampaio Fernandes. Revisor: Min. Dr. Gualter Godinho.

Nº 43.153 — 7 — SP — Apelante: Inácio Rodrigues de Castro, Sd. Aer. condenado a seis meses de prisão, incurso no Art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça do da 1ª Auditoria da 2ª CJM. Adv.: Dra. Tania Sardinha Nascimento. Relator: Min. Ten. Brig. Deoclécio L. Siqueira. Revisor: Min. Ex. Jorge A. Romeiro.

Nº 43.154 — 3 — SP — Apelante: O MPM junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 2ª CJM, que condenou o Sd. da Aer. José Mário dos Santos a dois anos de detenção, incurso, duas vezes, no Art. 240, §§ 1º, 2º e 5º, c/c o Art. 80, tudo do CPM, com os benefícios do "sur-sis" pelo prazo de dois anos. Adv.: Dr. Reynaldo Silva Coelho. Relator: Min. Dr. Antônio C. Seixas Telles. Revisor: Min. Alte. Esq. Roberto Anderson Cavalcanti.

#### Habeas Corpus

Nº 32.052 — 0 — RS — Paciente: Paulo de Almeida Tavares, Ten. Cel. do Ex., condenado a três meses de prisão, incurso no Art. 223, do CPM, por Sentença do Conselho Especial de Justiça da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de 27 de agosto de 1981, pede a concessão da ordem para apelar em liberdade. Impetrante: Dr. Walter Jobim Neto. Relator: Min. Dr. Ruy L. Pessoa.

#### Recurso Criminal

Nº 5.481 — 8 — RS — Recorrente: Jusse-nir de Oliveira Castro, 3º Sgt Ex. Recorrido: O Despacho do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, que decretou a

prisão preventiva de do recorrente. Adv.: Dr. W. Jobim Neto. Relator: Min. Dr. Gualter Godinho.

Nº 5.482 — 6 — RS — Recorrente: O Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, de ofício. Recorrido: A Sentença do Exmo. Sr. Dr. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM, que concedeu a reabilitação ao Major do Ex. Amaury Regis de Moura. Relator: Min. Dr. Ruy L. Pessoa.

#### DISTRIBUIÇÃO EFETUADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 1981

##### Habeas Corpus

Nº 32.050 — 4 — MG — Paciente: Sérgio Danilo Nedel, Civil, respondendo processo na Auditoria da 4ª CJM, pede a concessão da ordem para retornar a Penitenciária Central do Estado do Paraná. Impetrante: O paciente. Relator: Min. Gen. Ex. José Fragomeni.

Nº 32.051 — 2 — PA — Pacientes: Aristides Camio e François Gouriou, Civis, alegando se encontrarem presos à disposição da Auditoria da 8ª CJM, pedem a concessão da ordem para serem postos em liberdade, com pedido de liminar. Impetrantes: Drs. Egidio Machado Sales Filho, Luiz Eduardo Greenhaegh, Luiz Carlos Sigma-riaga Seixas e Heleno Cláudio Fragoso. Relator: Min. Ten. Brig. Antônio G. Peixoto.

#### RESUMO GERAL

	Distriuição	Relator	Revisor
Min. Antônio C. Seixas Telles	02	—	—
Min. José Fragomeni	02	01	—
Min. Antônio G. Peixoto	02	—	—
Min. Ruy L. Pessoa	03	02	—
Min. Roberto Andersen Cavalcanti	01	01	—
Min. Jorge A. Romeiro	—	02	—
Min. Dilermando G. Monteiro	01	01	—
Min. Jacy G. Pinheiro	—	02	—
Min. Carlos A. C. Ribeiro	01	—	—
Min. Gualter Godinho	02	01	—
Min. Reynaldo M. Almeida	—	01	—
Min. Sampaio Fernandes	01	—	—
Min. Deoclécio L. Siqueira	01	—	—
Total:	16	11	—

às 14:45 horas, não havendo mais processos a distribuir, foi encerrada a audiência do que, para constar, eu (Ernesto Gustavo Schild, Tenente-Coronel de Infantaria da Aeronáutica), Secretário da Presidência, lavrei a presente Ata.

#### Pauta

##### PAUTA Nº 120

##### Processos postos em Mesa

Em 23-9-81

Apelação — 43.096 — 4 — Relator: Ministro Dilermando G. Monteiro — Revisor: Ministro Jorge Alberto Romeiro — Adv.: Dr. Amilton Padilha.

Apelação — 43.057 — 3 — Relator: Ministro Reynaldo Mello de Almeida — Revisor: Ministro Ruy de Lima Pessoa — Adv.: Dr. Benedito J. P. Tavares.

Em 24-9-81

Apelação — 43.085 — 9 — Relator: Ministro Sampaio Fernandes — Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro — Adv.: Dr. Guilherme S. Santos.

Apelação — 43.108 — 1 — Relator: Ministro Sampaio Fernandes — Revisor: Ministro Jacy G. Pinheiro — Adv.: Dr. José Carlos Torres Hardmann.

Recurso Criminal — 5.476 — 3 — Relator: Ministro Sampaio Fernandes.

Apelação — 43.109 — 0 — Relator: Ministro José Fragomeni — Revisor: Ministro

Jorge Alberto Romeiro — Adv.: Dr. José Carlos T. Hardmann.

Em 24 de setembro de 1981 — *Elizário Rocha* — Datilógrafo "A" — *Jairo Teixeira Leite* — Chefe da Seção de Atas

#### Atos do Presidente

ATO Nº 5.828

O Tenente-Brigadeiro-do-Ar Faber Cintra, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar,

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXII, do Regulamento Interno, resolve:

Conceder aposentadoria ao Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe C, referência NM.27, Oscar Fernandes, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, lotado na Auditoria da 11ª CJM, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, letra "a" da Constituição Federal de 1969, c/c o artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62, em consonância com o §1º do artigo 177 da Constituição de 24.01.67.

Superior Tribunal Militar, Brasília, D.F. 23 de setembro de 1981. - Ten. Brig. do Ar Faber Cintra

## Tribunal Superior do Trabalho

#### Presidência

E — R — 711/79

(Ac. TP. 1384/81)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente: Wilson Fernandes Serra — Advogados: Drs. José Helvécio Ferreira da Silva e Geraldo Domingos Coelho — Recorrido: S/A — Cotonifício Gávea — Advogado: Dr. José Soares

3ª. Região

Despacho

O Egrégio Tribunal Pleno não conheceu dos embargos infringentes opostos pelo autor pois a opção pelo sistema do F.G.T.S. se deu antes que ele completasse o decênio indispensável à aquisição da estabilidade, não fazendo jus, portanto, a indenização dobrada, e por serem diferentes os princípios estabelecidos na CLT, e na Lei do FGTS., cuja equivalência é unicamente jurídica.

Inconformado, manifesta o Reclamante recurso extraordinário, por entender violado os arts. 165, XIII, da Constituição Federal, e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso interposto, porém, é intempestivo.

Publicado o acórdão recorrido no dia 7 de agosto de 1981, uma sexta-feira, o prazo começou a fluir na segunda-feira seguinte, dia 10, esgotando-se no dia 24, segunda-feira.

O apelo foi protocolado a 25 de agosto, um dia após o prazo estabelecido no art. 542 do Código de Processo Civil.

Indefiro o recurso, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente do TST

Retificações de Atos Publicados no Diário da Justiça nº 180, de 22.09.81, com Incorreções

Ato nº 5.810, de 15.09.81

Onde se lê:

"... "ex vi" do artigo 25, da Lei nº 4.082/62."

Leia-se:

"... "ex vi" do artigo 25, da Lei nº 4.083/62."

Ato nº 5.811, de 15.09.81

Onde se lê:

"... Conceder Exoneração, a partir de 18.08.81, a Luiz Guilherme Marques, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe José Sampaio Fernandes Ministro — Relator".

Leia-se:

"... Conceder Exoneração, a partir de 18.08.81, a Luiz Guilherme Marques, ocupante do cargo de Auxiliar — nº 4.083/62." Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NM. 24, do quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, lotado na Secretaria da Auditoria da 10ª CJM, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62."

Brasília, DF, 24 de setembro de 1981.

TST — E — RR — 1456/79

(Ac. TP. — 1387/81)

#### Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Vale do Rio Doce — Advogado — Dr. João de Lima Teixeira Filho Recorrido: Walter Moreira Miranda — Advogado — Dr. Júlio Borges Gomide

3ª. Região

Despacho

Contra acórdão que rejeitou embargos infringentes, manifesta a Empresa recurso extraordinário, com fulcro nos artigos 143 da Constituição Federal e 541 do Código de Processo Civil.

Sustenta a Recorrente que o Tribunal Pleno denegou-lhe a prestação jurisdicional requerida, com ferimento frontal do art. 153, § 4º, da Carta Magna, pois não apreciou todas as questões suscitadas nos embargos infringentes, questões que não foram aclaradas nos embargos declaratórios que opôs.

A suposta falta de prestação jurisdicional reside na alegada violação dupla do art. 896 da CLT, por não haver a Turma conhecido do recurso de revista do Autor, provendo-o, e não conhecido o da Empresa, embora fundamentado.

Entende a Recorrente que a decisão do Pleno incorreu no mesmo erro, pois se omitiu quanto às matérias discutidas nos embargos, inoperantes os embargos declaratórios que opôs.

Incorre a sonegação jurisdicional pretendida.

A Turma ao decidir os recursos a ela dirigidos, dá os fundamentos pelos quais conheceu e proveu o do empregado e não conheceu do da Reclamada.

Não ofendido o art. 896 da CLT, questão da qual decorre a alegada sonegação de prestação jurisdicional, não há como se considerar vulnerado o art. 153, § 4º, da Lei Maior.

Do exposto, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 1981. — *Raymundo de Souza Moura*, Ministro Presidente



Ribeiro — Advogados: Dr. Amaro Barreto da Silva — Dr. Jorge Delani Barroso.

Processo nº RR — 4753/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Constantino Waldomiro Steponavičius — Entretelas D.H.J. Novamérica S/A — Advogados: Dr. Luçy de Arruda Camargo — Dr. Alberto Gomes da Rocha Azevedo Júnior.

Processo nº RR — 5175/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Banco Maiosonave de Investimento S/A — Ricardo de Azambuja Nunes — Advogados: Drs. Luiz Souza Costa — Dr. José Torres das Neves.

Processo nº RR — 5263/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Itape-ma Construções e Saneamento S/A — Luiz Carlos de Souza — Advogados: Dr. Mara Silva Florentino — Dr. Arnaldo Kreimer.

Processo nº RR — 2197/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Distribuidora de Carne Jordan Ltda — Rosália Faleira dos Santos — Advogados: Dr. Tito Paraizo — Dr. Luorival Constâncio Paraiba.

Processo nº RR — 2213/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Bahia — Ematerba e José Bezerra de Araújo — os mesmos — Advogados: Dr. Rilda V. R. Gomes e Cláudio Fonseca.

Processo nº RR — 2871/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Serbank S/A — Serviços Auxiliares Hélio Machado — Advogados: Dr. Edilberto Pinto Mendes — Dr. Valdirson dos Santos Araújo.

Processo nº RR — 3565/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Vitalmira Pereira da Silva — S-ao Paulo Alpargatas S/A — Advogados: Dr. Altivo Ovando — Dr. Paulo Guilherme B. Cruz.

Processo nº RR — 3571/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Banco Nacional S/A — Hirokazu Mitsuzawa — Advogados: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins — Dr. Sebastião Lázaro Balbo.

Processo nº RR — 4165/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara — José Geraldo de Castro e outro — Advogados: Dr. José Cabral — Dr. Jerônimo Brito da Cunha.

Processo nº RR — 1717/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — José Mattioli — Advogados: Dr. Aryovaldo Antunes da Cruz — Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Processo nº RR — 3835/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A — Maria Margarete Pereira — Advogados: Dr. Tito Flávio Campos Sant'Ana Aude — Dr. José Torres das Neves.

Processo nº RR — 5454/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Banco Maiosonave de Investimento S/A — Renato de Oliveira Grune — Advogados: Dr. Luiz Souza Costa — Dr. José Torres das Neves.

Processo nº RR — 2198/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Viação Duran S/A — Antonio Bispo da Silva — Advogados: Dr. Joseph Rapold Filho — Dr. José Roberto de Souza Cruz.

Processo nº RR — 3134/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Jockey Club Brasileiro — Antonio Carlos Gomes dos Santos — Advogados: Dr. Hugo Mósca — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 3566/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Alvaro Penteado Mesquita Barros — SP — Armando Soares — Advogados: Dr. Carlos Hamilton Zelante Mazzeo.

Processo nº RR — 3577/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Orgadata Sociedade de Organização e Processamento de Dados Ltda. — Francisco de Paula Borba de Azevedo — Advogados: Dr. Aldo José Laitano — Dr. Ney Silveira da Rosa.

Processo nº RR-5430/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Joacy de Souza Fernandes — Sharp S/A — Equipamentos Eletrônicos — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Carlos Pinha X. de Assis

Processo nº RR-2822/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Montreal Engenharia S/A — Jaime de Jesús — Advogados: Dra. Solange Pereira Damasceno — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR-3114/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Isaías Amaro dos Santos — Advogados: Dr. Mery Bucker Caminha — Dr. Ulisses Riedel de Resende

Processo nº RR-3622/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Estado do Rio de Janeiro — Herminia Carraro Machado — Advogado: Dr. Warrisson da Silva Pereira

Processo nº RR-3825/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Itaú Seguradora S/A — Carlos Goulart Barbosa Lima — Advogados: Dr. Clemente Silveira de Paiva — Dr. Napoleão Tomé de Carvalho

Processo nº RR-3882/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Paulo Roberto Batista e outros — Advogados: Dr. Mário José Romano — Dr. Raul Schwinden Júnior.

Processo nº RR-4243/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho —

Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Banco Itaú S/A — Moneda Catarina Campos Rosário — Advogados: Dr. Hélio Carvalho Santana — Dr. José Torres das Neves

Processo nº RR-4323/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Swift — Armour S/A — Indústria e Comércio — Milton Perez de Vasconcellos — Advogados: Dr. Antônio Augusto Fernandes — Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre

Processo nº RR-5036/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Regional São Paulo SR-4) — Bernardino Cardoso — Advogados: Dra. Yara Sinatora — Dr. José Alberto Couto Maciel

Processo nº RR-5184/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Agnelo Pereira de Araújo e outros — Advogados: Dr. Pedro Augusto Musa Julião — Dr. S. Riedel de Figueiredo

Processo nº RR-2394/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Terezinha Paulo Boaventura Moreira — Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Cláudio Penna Fernandez

Processo nº RR-4309/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Sebastião Luiz de Lima — Advogados: Dra. Isabel Solange da Costa Val — Dr. Wellington Basílio Costa

Processo nº RR — 4314/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Regina Maria Ribeiro de Oliveira — Yakult Indústria e Comércio de Laticínios Ltda — Advogados: Dr. Rogerio G. Silva — Dr. Antonio Soares de Souza.

Processo nº RR — 5257/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Construtora Queiroz Galvão S/A — Severino José Vieira dos Santos — Advogados: Dra. Ana Maria König Faraco — Dr. Nelson Luiz de Lima.

Processo nº RR — 5303/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Cia. Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — Antonio Carlos de Souza Cunha e outros — Advogados: Dr. Fernando Carlos Falcão Barcellos — Dr. Celestino da Silva Júnior.

Processo nº RR — 5368/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Empresa Brasileira de Engenharia S/A — Ismael Camargo — Advogados: Dr. Edmilson Torres de Oliveira — Dr. Eliete Telles da Silva.

Processo nº RR — 5501/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Antonio Fernando da Silva — Advogados: Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte — Dr. Colbert Dutra Machado.

Processo nº RR — 192/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós —

Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª Região — Interessados: Vera Maria Ventura e outros — Fábrica de Rendadas e Bordados Hoepcke S/A — Advogados Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Sérgio Locks.

Processo nº RR — 5487/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Manoel Cardoso da Silva — Empresa de Transportes Coletivos — Viamão Ltda — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dra. Tania Albuquerque de Carvalho.

Processo nº RR — 2551/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª Região — Interessados: Vilmar Gorges Alves — Ind. Catarinense de Madeiras Ltda — Advogados: Dr. Nestor Aparecido Malvezzi — Dr. Pedro Hamilton dos Santos.

Processo nº RR — 3109/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Angelo Amicio e outros — Indústria de Papel Leon Feffer S/A — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. J. Grandeiro Guimarães.

Processo nº RR — 3570/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Ford Brasil S/A — Denir Corrêa Dias — Advogados: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior — Dr. Erineu Edison Maranesi.

Processo nº RR — 3638/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Banco Noroeste do Estado de São Paulo S/A — Maria Estela Queirós Fuzaro — Advogados: Dr. Paulo Sérgio Campos Cavezzale — Dr. José Torres das Neves.

Processo nº RR — 3849/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Banco Nacional S/A — Vilmar Matschulat — Advogados: Dr. Vera Zulma A. Estrázulas — Dr. José Torres das Neves.

Processo nº RR-4.164/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Olivério da Penha Silva e outros — Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogados: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva — Dr. Afrânio Vieira Furtado.

Processo nº RR-4.319/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Telecomunicações de Rio de Janeiro S/A — TELERJ — Gabriel Antonio Costa — Advogados: Dr. AnaMaria Alencar Lameiro da Costa — Dr. Hugo Mósca.

Processo nº RR-5.025/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Alcides Pereira da Silva — Os mesmos — Advogados: Drs. Antonio Miguel Pereira e Ildélio Martins.

Processo nº RR-5.177/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Honorato José Macêdo — Rede Ferroviária Federal S/A. — Advogados: Dr. José Borba Pedreira Lapa — Dr. Eduardo Silva Costa.

Processo nº RR-5.296/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão

do TRT — 2ª. Região — Interessados: Ednir Carlos da Silva e outros — Banco do Estado de São Paulo S/A — Advogados: Dr. José Tórras das Neves — Dr. Marcos Aurélio Pinto.

Processo nº RR-3.769/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª. Região — Interessados: José Benedito da Silva Júnior — Banco do Brasil S/A — Advogados: Dr. Rubem José da Silva — Dr. Walter Nery Cardoso.

Processo nº RR-3.840/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª. Região — Interessados: Banco do Brasil S/A — Jesus José da Silva Gomes — Advogados: Dr. Felipe Sanchotene Trindade — Dr. Luiz Carlos Mazuhny Cunha.

Processo nº RR-3.579/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª. Região — Interessados: Pio Sodalício das Damas de Caridade (Mantenedora do Hospital Nossa Senhora de Pompéia) — Margarida Rita Farzenza — Advogados: Dr. Mário Graziotin — Dr. Alvisé O. Manfro.

Processo nº RR-5.247/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª. Região — Interessados: Olímpio Silva Costa — Krupp Ind. Mecânicas Ltda. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Emilio Rothfuchs Neto.

Processo nº RR-3.947/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A. — Luiz Paulo de Menezes — Advogados: Dr. Paulo Alberto Antunes de Figueiredo — Dr. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni.

Processo nº RR-4.313/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Itapema Construções e Saneamento S/A. — Manoel José da Silva — Advogados: Dr. Maria Silva Florentino — Dr. Antonio V. de Lima.

Processo nº RR-5.172/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Amaro Rodrigues da Paiva — Cia. Docas do Rio de Janeiro — Advogados: Dr. Paulo de Barros Lins — Dr. Fernando Melo Pires Ferreira.

Processo nº RR — 5262/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Bolsal Balacarp Ltda — Geraldo Soares dos Santos — Advogados: Dr. Eduardo Gomes Affonso — Dr. Fernando Corrêa Lima.

Processo nº RR — 5305/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Carlos Gouveia Riobom Filho — Finasa S/A — Crédito, Financiamento e Investimento — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Edgard Ribeiro de Sousa.

Processo nº RR — 5499/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A — Alaide Benedito Gomes — Advogados: Dr. Jorge F. Gonçalves da Fonte — Dr. Colbert Dutra Machado.

Processo nº RR — 2546/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª. Região — Interessados: Aloisio Jacob do Nascimento Filho e Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Os mesmos — Advogados: Dr. Paulo de Moraes Pereira e Dr. Harleine Gueiros Bernardes Dias.

Processo nº RR-4689/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª. Região — Interessados: Henrique Laja Salineira do Nordeste S/A — Carlos Roberto Gonçalves da Silva — Advogados: Dr. Jonas Angelo Ferreira Lima — Dr. José Dutra de Almeida Lira.

Processo nº RR-5383/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª. Região — Interessados: Mudanças São Christovam Ltda. — José Civente Barbosa — Advogados: Dr. Antonio Esteves — Dr. Fernando Antonio Pereira Lins.

Processo nº RR-5505/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª. Região — Interessados: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — Maria José Batista da Silva — Advogados: Dr. Bartolomeu Bastos Aciofi Lins — Dr. Henri Geraldo Malzac.

Processo nº RR-5510/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª. Região — Interessados: Cooperativa Integral de Reforma Agrária de Caixangá Ltda — José Manoel da Silva e outro — Advogados: Dr. Jairo Victor da Silva — Dr. João José Bandeira.

Processo nº RR-5512/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 6ª. Região — Interessados: Ciclo — Cia. Brasileira de Serviços Fiduciários — Manoel Francisco Campelo Filho — Advogados: Dr. Marcelo Antonio B. Lopes — Dr. Amílido de Souza Leão.

Processo nº RR-4326/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª. Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A. — Izair Feliciano Ramos Machado — Advogados: Dr. Ledir Thereza Forneck — Dra. Maria Cristina Zanettini.

Processo nº RR-4682/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 9ª. Região — Interessados: Irmandade da Santa Casa de Londrina — Guiomar Barion — Advogados: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago — Dr. Jeanir Jorge Fleith.

Processo nº RR-2164/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. — Adilson Elias Rosário e outros — Advogados: Dr. Ivo Braune — Dr. Haroldo de Castro Fonseca.

Processo nº RR-2826/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª. Região — Interessados: José Felipe da Silva — Petróleo Brasileiro S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº RR-3118/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Construtora Norberto Odebrecht S/A — João Francisco da Costa — Advogados: Dr. Mery Bucker Caminha — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-2826/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª. Região — Interessados: Transporte Ristar Ltda. — Ademário Ribeiro dos Santos — Advoga-

Processo nº RR — 3625/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª. Região — Interessados: Lojas Arapua S/A — Zilá Alves de Oliveira — Advogados: Dr. Ernani L. S. Castro — Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal.

Processo nº RR — 3829/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro — Gerson Arnaldo Pontes e outros — Advogados: Dr. Alexandre Calazans de Moraes Filho — Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Processo nº RR — 3950/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Advogados: Dr. Paulo Alberto Antunes de Figueiredo — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR — 4306/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª. Região — Interessados: José Florêncio da Purificação — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Advogados: Dr. S. Riedel de Figueiredo — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Processo nº RR — 4361/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª. Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Sérgio Dias Mariano — Advogados: Dr. Ildeu de Resende Chaves — Dr. José Tórras das Neves.

Processo nº RR — 5161/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª. Região — Interessados: Maria José de Oliveira — Sociedade Beneficente de Senhoras — Hospital Sírio-Libanês — Advogados: Dr. Eurênio de Oliveira Junior — Dr. Elias Farah.

Processo nº RR — 5248/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª. Região — Interessados: Elaine Ferreira Paz — Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A — Advogados: Dr. José Tórras das Neves — Dr. Humberto Carlos Turlão.

Processo nº RR — 1281/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª. Região — Interessados: Montana Obras Ltda. — Sindicato dos Trabalhadores na Ind. da Construção Civil, Ladriões Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos do Município do Rio de Janeiro. — Advogados: Dr. Aloysio João Cardoso Corrêa — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº AI — 1708/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª. Região — Interessados: João Tesolin — Banco Itaú S/A — Advogados: Dr. José Tórras das Neves — Dr. Riad Semi Akl.

Processo nº RR — 1897/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª. Região — Interessados: Banco Itaú S/A — João Tesolin — Advogados: Dr. Riad Semi Akl — Dr. José Tórras das Neves.

Processo nº AI — 2773/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 5ª. Região — Interessados: Transporte Ristar Ltda. — Ademário Ribeiro dos Santos — Advoga-

dos: Dr. João Pinheiro Castelo Branco — Dr. Raymundo de Freitas Pinto.

Processo nº RR — 3136/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Ademário Ribeiro dos Santos — Transportes Ristar Ltda. — Advogados: Dr. Raymundo de Freitas Pinto. — Dr. João Pinheiro Castelo Branco.

Processo nº AI — 1150/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — João Camargos — Advogados: Dr. Mauro Quintino dos Santos — Dr. Longobardo Afonso Fiel.

Processo nº AI — 1985/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Universidade Estadual de Campinas — Octávio Nogueira de Camargo e outro — Advogados: Dr. Pérsio Furquim Rebouças — Dr. Orlando Ernesto Lucon.

Processo nº AI — 2531/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: João Fagundes Solano — CONCAI — Construtora Cauduro Ltda — Advogados: Dr. Laci Ighini — Dr. Marco Antonio Bandeira Martha.

Processo nº AI — 2573/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Nelson Bortolen — Banco Mercantil de São Paulo S/A — Advogados: Dr. Henrique D'Aragnaa Buzzoni — Dr. José Ibirajara Peluso.

Processo nº AI — 2611/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Raymundo Gomes das Chagas — José Carlos de Souza e ECISA — Engenharia, Comércio e Indústria S/A — Advogados: Dr. Raymundo Gomes das Chagas — Dr. Luiz A. Barreto Lorenzoi.

Processo nº AI — 2635/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Luiz Carlos Rodrigues — Ind. de Tecidos de Arame Laminado Avino Itala S/A — Advogados: Dr. José Carlos da Silva Arouca — Dr. Milton Francisco Tedesco.

Processo nº AI — 2646/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Atila Dutra Sanglard — Advogados: Dr. Arline da Cunha Borges Ambrosio — Drª Sandra Mara Sabino Santos.

Processo nº AI — 2675/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Ricardo Roman Blanco — Faculdades Metropolitanas Unidas — Advogados: Dr. S. Riedel de Figueiredo — Dr. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias.

Processo nº AI — 2710/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 8ª Região — Interessados: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém — Advogados: Dr. Paulo Sérgio Ferreira de Souza.

Processo nº AI — 2746/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Concremi Engenharia de Concreto S/A — Antonio Fernandes de Brito — Advogado: Dr. Durval Emilio Cavallari.

Processo nº AI — 2757/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interes-

sados: General Motors do Brasil S/A — Joaquim Brasil — Advogados: Dr. Gilberto Giglioli — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI — 2735/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Casa Sloppe S/A — José Cardoso da Silva — Advogados: Dr. José Perez de Rezende — Dr. Antônio Camelo Irmão.

Processo nº RR-5255/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Katya Maria Sá de Souza — Banco Nacional S/A — Advogados: Dr. Antonio Carlos de Carvalho — Dr. Eduardo Dias Manhães

Processo nº RR-2857/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 1ª Região — Interessados: Ivo Mendonça Lyra — Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Advogados: Dr. Francisco Antonio de Souza — Dr. Ivo Braune

Processo nº AI-1612/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A — Ivo Mendonça Lyra.

Advogados: Dr. Ivo Braune — Dr. Silvério dos Santos

Processo nº AI-1729/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Arthur Honório da Cunha e Outros — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Dr. Maria Madalena de Oliveira.

Processo nº AI-2245/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 4ª Região — Interessados: HOLBRA — Produtos Alimentícios e Participações Ltda. Ovidio Gonçalves Filho — Advogados: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo.

Processo nº AI-2542/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — José Damasceno Gomes — Advogados: Dr. Mauro Quintino dos Santos — Dr. Múcio Wanderley Borja

Processo nº AI-2604/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessado: Claudio do Nascimento — Shellmar Embalagem Moderna S/A — Advogados: Dr. Elson Henriques — Dr. Cleuzo Peres

Processo nº AI-2630/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Panificadora Imirim Ltda. — Ângelo Bispo — Advogados: Dr. José Junqueira de Biasi — Dr. Aida Janho

Processo nº AI-2641/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Virgílio Silveira — Advogados: Dr. Jacinto Américo Guimarães — Dr. José Torres das Neves

Processo nº AI-2669/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Geraldo Tertuliano Vieira — ul América Capitalização S/A — Advogados: Dr. Geraldo Costa Bastos — Dr. Eugênio A. Leal Ferreira.

Processo nº AI-2670/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Sul América Capitalização S/A Geraldo Tertuliano Vieira — Advogados: Dr. Eugênio A. Leal Ferreira — Dr. Geraldo Costa Bastos.

Processo nº AI-2739/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Nilson Nogueira Devaux e Outros — Advogados: Dr. Paulo Rodrigues Sobrinho — Dr. Ed. Vieira dos Reis.

Processo nº AI-2.752/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — Wagner Aro Garcia — Advogado: Dr. João Alberto Angelini.

Processo nº AI-2.762/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Construtora Dumez S/A — Valmir Azevedo de Souza — Advogados: Dr. Claudio Scandola — Dr. Jayro J. F. Dornelles.

Processo nº I-313/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Arnaldo Baraçal Alonzo — Advogados: Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo nº RR-477/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Arnaldo Baraçal Alonzo — Advogados: Dr. Marcelo Antonio Paolillo Guimarães — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo nº AI-2.028/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Volkswagen do Brasil S/A — Celso Frizon — Advogados: Dr. Fernando Barreto de Souza — Dr. Carlos Arnaldo Ferreira Selva.

Processo nº RR-5.251/80 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 4ª Região — Interessados: Cia. Estadual de Energia Elétrica — Hamilton Miguel Kubaski e outros — Advogados: Dr. João Paulo Ibañez Leal — Dr. José Francisco Boselli.

Processo nº AI-1.090/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Manoel Teixeira de Carvalho Neto — Fundação Hospitalar do DF. — Advogados: Dr. Paulo Ernesto Salvo — Drª. Edna Celestino Xavier Cardoso.

Processo nº AI-1.896/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Ari Costa e outros — Advogados: Dr. Pedro Alcântara Batista — Dr. Miguel Raimundo V. Peixoto.

Processo nº AI-2.465/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 6ª Região — Interessados: Banco Brasileiro — de Descontos S/A — José Erivan Licas e outro — Advogados: Dr. Ely Alves Cruz — Dr. Antonio Moraes M. Júnior.

Processo nº AI-2.544/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A. — Altino Marcilio — Advogados: Dr. Joyce Batalha Barroca — Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira.

Processo nº AI-2.606/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: União de Bancos Brasileiros S/A — Maria de Fátima Grijó Carneiro Dias

e outros — Advogados: Dr. José Francisco Vieira Helayel — Dr. J. Cláudio P. Costa.

Processo nº AI-2.632/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Ind. de Pneumáticos FirestoneS/ALaércio Pereira de Castro — Advogados: Dr. José Ubirajara Peluso — Dr. Eri-neu Edison Maranesi.

Processo nº AI — 2643/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Evaldo de Matos e outros — Advogados: Dr. Walter Moreira César — Dr. Edimar Ferreira de Faria.

Processo nº AI — 2672/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Albertina de Jesus Rossi Nassif — Advogados: Dr. Lélia Zanfranceschi — Dr. Walter Hiroyuki Yano.

Processo nº AI — 2687/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Airton Soares Silva — Safety Prestação de Serviços Ltda — Advogados: Dr. S. Riedel de Figueiredo — Dr. Assad Luiz Thomá.

Processo nº AI — 2743/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Maria Cibele de Siqueira — Banco Itaú S/A — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Riad Semi AKI.

Processo nº AI — 2754/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Gilce Chirico — Banco Itaú S/A — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Geraldo Dias Figueiredo.

Processo nº AI — 1843/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: o Galeria Turista Ltda — Vera Lúcia Marçal Rodrigues — Advogados: Dr. Mauro Thibau da S. Almeida — Dr. Márcio Flávio S. Vidigal.

Processo nº RR — 1962/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 3ª Região — Interessados: Vera Lúcia Marçal Rodrigues — Galeria Turista Ltda — Advogados: Dr. Márcio Flávio S. Vidigal — Dr. Mauro Thibau da S. Almeida.

Processo nº AI — 2538/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A — Joemia de Senna Almeida — Advogados: Dr. Walter Moreira César — Dr. Múcio Wanderley Borja.

Processo nº AI — 2774/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 5ª Região — Interessados: Transportes Ristar Ltda — Walter da Silva Araújo — Advogados: Dr. João Pinheiro Castelo Branco — Dr. Raymundo de Freitas Pinto.

Processo nº RR — 3137/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Mozart V. Russomano — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 5ª Região — Interessados: Walter da Silva Araújo — Transportes Ristar Ltda — Advogados: Raymundo de Freitas Pinto — Dr. João Pinheiro Castelo Branco.

Processo nº AI — 1178/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A — Eunice de Souza Lima — Advoga-

dos: Dr. Luiz Vicente Bezinelli — Dr. Ivo Gobatto.

Processo nº AI — 2018/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 1ª Região — Interessados: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Noemia Cruz Lima — Advogados: Dr. Ivo Braune — Dr. Herolao de Castro Fonseca.

Processo nº AI — 2600/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP — Sucessora da Cia. Docas de Santos — José Roberto Nascimento — Advogados: Dr. Eduardo Cacciarí — Dr. Wilson de Oliveira.

Processo nº AI — 2601/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: José Roberto Nascimento Companhia Docas do Estado de São Paulo — CODESP — Advogados: Dr. Wilson de Oliveira — Dr. Eduardo Cacciarí.

Processo nº AI — 2637/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Conjunto Turístico do Alto Tietê — Juvenil Rodrigues de Oliveira — Advogado: Dr. Aécio Dal Bosco Acauan.

Processo nº AI — 2648/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPQ — Lúcio Carlos Dória — Advogados: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira — Dr. Lariel Ribamar Souza.

Processo nº AI — 2677/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 3ª Região — Interessados: Companhia Vale do Rio Doce — Clarival de Leu — Advogados: Dr. Moacir Afonso Andrade — Dr. Loredano Aleixo.

Processo nº AI — 2712/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 8ª Região — Interessados: Estado do Amazonas — SE-SAU — Hospital Getúlio Vargas e Hospital Infantil Dr. Farjado — Leonice Ventura Marques e outras e Hosana Fidelis de Almeida e Maria Alice da Cruz Brilhante e outra — Advogados: Dr. Ulysses Coelho de Souza — Dr. José Coelho Maciel e José Paiva de S. Filho.

Processo nº AI — 2748/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Francisco Batista Gonçalves — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Dr. Wilson Leite de Almeida.

Processo nº AI — 2759/81 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Thélío da Costa Monteiro — Espécie: Agravo de Inst. de Despacho do Juiz Presidente do TRT — 2ª Região — Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Thereza Rizendo Santonini — Advogados: Dra. Maria Madalena de Oliveira — Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Brasília, 23 de setembro de 1981 — Ana Maria Alves de Oliveira, Secretária da 2ª Turma, em exercício.

### Terceira Turma

Décima-sexta Audiência de Distribuição, realizada no dia 22 de setembro de 1981  
Relator: Ministro Barata Silva

Processo: ED-RR-5014/78 — Espécie: Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3ª Turma — Embargante: Fábio Anotino Silveira e Banco Mineiro

S/A — Advogados: Des. Maria Lúcia Vitorino Borba e Márcio Gontijo

Processo: ED-RR-5032/79 — Espécie: Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3ª Turma — Embargante: Lina Mara Maciejewski Seidel — Advogada: Dr.ª Maria Lúcia Vitorino Borba

Processo: ED-RR-2641/80 — Espécie: Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3ª Turma — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogados: Drs. Hugo Gueiros B. e Harleine Gueiros B. Dias

Processo: ED-RR-2700/80 — Espécie: Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3ª Turma — Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo — Advogado: Dr. José Torres das Neves

Processo: ED-AI-880/81 — Espécie: Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3ª Turma — Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — Advogado: Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira.

Relator: Barata Silva. Revisor: Expedito Amorim

Processo: RR-1837/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 8ª Região — Recte: Estado do Amazonas — Recda: Irene Silva dos Santos — Advogados: Flávio Cordeiro Antony — José Coelho Maciel.

Relator: Barata Silva. Revisor: Expedito Amorim

Processo: RR-2136/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 6ª Região — Recte: Tapetes Caiada — Sociedade de Tapetes Casa Caiada Com. Ltda — Recda: Maria Marina da Silva — Advogados: Drs. Paulo Azevedo — João Vieira Sobrinho

Processo: RR-2167/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte: Augusto Favarin — Recda: Fepasa — Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Dr. Sid Riedel de Figueiredo — Dr.ª Maria Cristina M. Cambiaghi.

Processo: RR-2315/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte: Viação Aérea São Paulo S/A — VASP — Recdos: Paulo Ciriaco da Silva e outros — Advogados: Drs. Ildélio Martins — S. Riedel de Figueiredo

Processo: RR-2549/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte: Júlio Leite — Recdo: Estaleiro Só S/A — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende — Carlos César Cairoli Papaléo

Processo: RR-3569/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Recda: Maria Luiza Pereira da Silva — Advogados: Drs. José Cláudio S. Louzada — Frederico Borghi Neto

Processo: RR-3636/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Recdas: Cláudio Roberto Miller e outro — Advogados: Drs. Fernando Whitacker de Carvalho — Raul Schwinden Júnior

Processo: RR-3842/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Recte: Cia. Estadual de Energia Elétrica — Recdos: Valdir Costa e outros — Advogados: Drs. Gilberto de Oliveira — Norberto Gomes Cavalheiro

Processo nº RR — 4163/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Recte: Banco Itaú S/A — Recdo: Tarcisio Cândido Morrone de Melo — Advogados: Drs. Paulo Henrique de Carvalho Chamon — José Tôrres das Neves.

Processo nº RR — 4317/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Recte: Transportes Frotaxi Ltda — Recdo: Moisés dos Santos — Advogados: Drs. Almir Ricardo Chaves — Alferes Tavares.

Processo: RR — 4900/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª

Região — Recte: Light — Serviços de Eletricidade S/A — Recdo: Abílio Reis e outros — Advogados: Drs. Pedro Augusto Musa Julião Afonso Estebanez Stael.

Processo nº RR — 5176/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região — Recte: Rede Ferroviária Federal S/A — Recdo: Luciano Barbosa da Silva e outros — Advogados: Drs. Eduardo Silva Costa — Carmelia de Oliveira Alves.

Processo nº RR — 5264/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Recte: Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Regional Rio de Janeiro SR-3) — Recdo: Ubaldo Rangel dos Santos e outros — Advogados: Drs. Paulo Rodrigues Sobrinho Alice Alves da Silva.

Relator: Expedito Amorim.

Processo nº AI — 1110/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Agte: Christiani Nielsen — Engenheiros e construções S/A — Agdo: Sívio Moreira Leivas — Advogado: Dr. Alvaro da Costa Gandra.

Processo nº AI — 1904/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Agte.: Cia. Souza Cruz Indústria e comércio — Agdo: Luiz Alberto Carvalho Soares — Advogados: Drs. Sérgio Schmitt — Clodory de Oliveira França.

Processo nº AI — 2518/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte. Devanir Marcelo Garcez — Agdo: Cobreq — Companhia Brasileira de Equipamentos — Advogados: Drs. Cláudio Curi — Roberto Luna Freire.

Processo nº AI — 2546/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte. Vitalmiro — Agdo: Selen — Serviços Técnicos Profissionais Ltda — Advogados: Drs. Paulo Ernesto Salvo Ari Soares Ferreira.

Processo nº AI — 2610/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Agte.: Sebastião Machado Betim Paes — Leme — Agdo: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — Advogados: Drs. José Tôrres das Neves — Carlos Eduardo Clermont.

Processo nº AI — 2634/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Antonio de Jesus Santos — Agdo: Sopave S/A — Sociedade Paulista de Veículos — Advogados: Dr. S. Riedel de Figueiredo.

Processo nº AI — 2645/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte: Uberaba Sport Club — Agdo: Joaquim David dos Reis Filho. — Advogados: Drs. José Augusto Lopes Neto — Guido Luiz Mendonça Bilharinho.

Processo nº AI — 2674/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Agdo. Sueli Simões de Faria Razani — Advogados: Drs. Fernando Whitackes de Carvalho.

Processo nº AI — 2694/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Agte.: Sul Brasileiro — Crédito Imobiliário S/A — Agdo. João Fernandes Filho — Advogados: Drs. Emílio Francisco Rozados Rivero — Vera Maria Reis da Cruz.

Processo: AI-2745/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte. Luiz Gomes de Almeida — Agdo. Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: Drs. S. Riedel de Figueiredo — Wilson Leite de Almeida.

Processo: AI-2756/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte. Hospital das Clínicas Oswaldo Cruz S/A — Agdo. Marcos Menechino — Advogados: Drs. Benjamim Goldenberg — Valmir S. Farias.

Relator: Expedito Amorim — Revisor: Reginaldo Medeiros.

Processo: RR-2408/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Recdo. Maria Aparecida Tavares Tamer e outro — Advogados: Drs.

Carlos Alberto Rocha — Antônio Marmo Petre.

Processo: ED-RR-2419/80 — Espécie: Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3ª Turma — Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A. Advogados: Drs. Hugo Gueiros B. e Harleine Gueiros B. Dias.

Processo: RR-2827/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região — Recte: Sisal Bahia — Hotéis e Turismo S/A — Hotel Meridien — Recdo: Gilberto Souza Santos — Advogados: Drs. Aurélio Pires — Maraivan Gonçalves Rocha.

Processo: RR-3141/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Recte: Wilson Lúcio Fossalussa — Recdo. Fepasa. Ferrovia Paulista S/A — Advogados: Drs. Ulisses Riedel de Resende — Antônio Joaquim de Souza.

Processo: ED-RR-3300/80 — Espécie: Embargos declaratórios opostos ao v. acórdão da Eg. 3ª Turma — Embargante: Vanilde de Freitas — Advogados: Drs. José Torres das Neves.

Relator: Ministro Expedito Amorim — Revisor: Reginaldo Medeiros.

Processo: RR-3626/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Rete: S/A — Estado de Minas e Joverssi Batista dos Santos — Redo: Os mesmos — Advogados: João Procópio Carvalho e Mauro Thibau da Silva Almeida.

Processo: RR-3831/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Rete: Rede Ferroviária Federal S/A — (Superintendência Regional Rio de Janeiro-SR-3) Redo: Bras Marreto Leão Advogados: Paulo Rodrigues Sobrinho — Eliete Telles da Silva.

Processo: RR-4154/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Rete: Geraldo Xavier Krebs — Redo: Cilon Doneles da Silva e Outro — Advogados: Osvaldo Mendes de Quadros — Irani Alberto Avila Teixeira.

Processo: RR-4308/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Rete: Massa Falida de Instal Engenharia Ltda — Redo: Francisco Ferreira da Veiga — Advogados: Luiz Cláudio L. Penafiel — Antônio Enrique Maina.

Processo: RR-4548/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Rete: Willy Kammerer e Outros. Redo: Cia. Estadual de Energia Elétrica — Advogados: Carlos Arnaldo Ferreira Selva — Paulo Branda Fernandez.

Processo: RR-5166/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Rete: Ildio Augusto — Redo: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Advogados: S. Riedel de Figueiredo — Maria Madalena de Oliveira.

Processo: RR-5249/80 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Rete: Mirabel — Produtos Alimentícios S/A — Redo: Valdemar da Silva Filho e Outro — Advogados: Paulo Serra — Cláudio José Batista da Rosa.

Processo: RR — 1183/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Re e.: Empresa de Ônibus Vila Paulina Ltda. — Redo.: Antonio Mendes da Silva — Advogados: Johannes Dietrich Hecht — S.: Riedel de Figueiredo.

Processo: RR — 1283/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª região — Rete.: Urias Cabral da Costa — Red.: Estilo Representação e Comércio Ltda. — Advogados: Luiz Carlos R. Silva — Arthur de Castro Borges.

Processo: RR — 1535/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Rete.: Rede Ferroviária Federal S/A — Redo.: Antonio Alves Coelho Filho — Advogados: Marcos Di Iorio — Geraldo Inocêncio de Souza.

Processo: RR — 1639/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 8ª Região — Rete.: Galeria de Arte Infantil — Redo.: Francisco Marrques Carrera da Costa — Advogados: Eduardo da Silva T. Cardoso — Simões Isaac.

Processo: RR — 114/81 — Recurso de revista de decisão do TRT da 8ª Região — Rete.: Banco do Estado de São Paulo do Rio de Janeiro S/A — Redo.: Manoel Mendes Tavares. — Advogado: Almerindo Trindade.

Processo: RR — 1935/81 — Espécie: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Rete.: José Mario da Cunha — Redo.: Elevadores Sur S/A — Indústria e Comércio — Advogados: Laci Ughini — Maria Luiza Lenz — Relator: Ministro Reginaldo Medeiros.

Processo nº AI — 1192/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP — Agdo.: Ewaldo Ferreira Rebelo e outros — Advogados: Luiz Mauricio Souza Santos — Ulisses Riedel de Resende.

Relator: Exedito Amorim.

Processo: AI — 1400/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte.: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte — Agdo.: Terezinha de Jesus Moura e outras — Advogados: Drs. Carlos Odorico Vieira Martins — Mauro Thibau da Silva Almeida

Relator: Reginaldo Medeiros.

Processo: AI — 2022/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Cartório do Registro Civil e seus anexos de distribuidor, contador, partidor, e avaliador de Santo André — Agdo.: Guiomar Siqueira Vieira Lima — Advogados: Drs. Flávio Garzeri — João Francisco Rocha da Silva

Processo nº AI — 2539/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Agte.: Maria Inez de Azevedo Moreira — Agdo.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Advogados: Drs. Paulo Geraldo Corrêa — Hugo Bernardes e Harleine Gueiros B. Dias.

Processo: AI — 2579/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 8ª Região — Agte.: Banco do Brasil S/A — Agdo.: Sindicato dos Empregados e, estabelecimentos bancários de Belém — Advogados: Drs. Leoncio José Leão — Itair Silva.

Processo: AI — 2602/81 — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A — Agdo.: Humberto Medeiros de Moraes — Advogados: Drs. Rubens Camargo Alves — Esdra Gonçalves Lopes.

Relator: Min. Exedito Amorim

Processo: AI — 2615/81 — Espécie: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Banco Mercantil de São Paulo — Agdo.: Maria Terezinha Corrêa da Silva — Advogados: Drs. José Ubirajara Peluso — José Tôres das Neves.

Relator: Ministro Reginaldo Medeiros

Processo: AI — 2627/81 — Espécie: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Agte.: Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Agdo.: Oscar Faustino de Alvarenga Advogados: Drs. Wilson Leite de Almeida e S. Riedel de Figueiredo.

Relator: Ministro Reginaldo Medeiros.

Processo: AI-2.638/81 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho TRT da 2ª Região — Interessados: Agte.: Philco — Rádio e Televisão Ltda. — Agdo.: Cleuza de Souza Campos — Advogados: Drs. Jorge Penteado Kujawski — Rogério Paciléo Neto.

Processo: AI-2.639/81 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho — do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte.: Banco do Brasil S/A — Agdo.: Carlos José da Silva — Advogados: Drs. Walter Nery Cardoso — Ulisses Riedel de Resende.

Processo: AI-2.649/81 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 4ª Região — Interessados: Agte.: Joares Nascimento da Cruz e outros — Agdo.: Mesbla S.A. — Advogados: Drs. José Antonio R. do Canto — Antonio Celso Bastian Weber.

Processo: AI-2.678/81 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho o TRT da 3ª.

Região — Interessados: Agte.: Rede Ferroviária Federal S/A. — Agdo.: Omar de Oliveira. — Advogados: Drs. Joyce Batalha Barroca — Jorge Estefane B. de Oliveira.

Processo: AI-2.734/81 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 1ª Região — Interessados: Agte.: Luiz Carlos Gomes Barbosa — Agdo.: Engenharia e Tecnologia S/A — CONCREMAT — Advogados: Drs. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni — Jorge Alberto dos S. Quintal.

Processo: AI-2.749/81 — Origem: Agravo de Instrumento de despacho do TRT da 2ª Região — Interessados: Agte.: QUIMBRASIL — Química Industrial Brasileira S/A — Agdo.: Antonio Alves Machado — Advogados: Drs. Mauricio Gonçalves da Costa.

Processo: AI-2.760/81 — Origem: Agravo de instrumento de despacho do TRT da 3ª Região — Interessados: Agte.: Empresa de Transportes Novo Mundo S/A. — Agdo.: José Fernandes da Rocha Neto — Advogados: Drs. Hermann Wagner Fonseca Alves — José Eustáquio de Oliveira.

Relator: Ministro Reginaldo Medeiros — Revisor: Ministro Barata Silva.

Processo: RR-2.545/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Rete.: BANRISUL — Processamento de Dados Ltda e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. — Redo.: Anita Lopes de Abreu — Advogados: Drs. Edmar A. de Castro e Paulo Airton Lucena — José Tôres das Neves.

Processo: RR-2.828/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 5ª Região — Interessados: Rete: Telecomunicações da Bahia - S/A — TELEBAHIA — Redo.: Djalma Melo de Oliveira — Advogados: Drs. Raymundo de Freitas Pinto — Marilvan Gonçalves Rocha.

Processo: RR-3.142/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete.: Carlos Roberto Vieira de Carvalho — Redo.: Metal Leve S/A — Indústria e Comércio — Advogados: Drs. Antonio Rosella — Paulo Roberto Antunes da Cruz.

Processo: RR-3.629/80 — Origem: Recurso de Revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete.: Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Redo.: Rita Eneida Alves de Lara Pereira Pinto — Advogados: Drs. Sergio Pinho Carvalho — Ali Dahrouge.

Processo: RR-3.836/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Rete.: Vicente Mateo Aramburu Garruchaga — Redo.: Banco Sul Brasileiro S/A. — Advogados Drs. Ulisses Riedel de Resende — José Alberto Couto Maciel.

Processo: RR-4.157/80 — Origem: Recurso de Revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete.: Davi polito — Redo.: Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A — ELETROSUL — Advogados: Drs. Antonio Carlos Calmon Nogueira da Gama — Juarez Mey de Souza.

Processo: RR-4.310/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete.: Polo Sul Refrescos Ltda. — Redo.: Antonio Portes de Azevedo Filho — Advogados: Drs. René Perbeils — Luiz Otávio Medina Maia.

Processo: RR-4.684/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Rete.: UNIBANCO Sistemas S/A — Redo.: Luiz Alberto Almemndros — Advogados: Drs. Tito Flávio Campos Sant'ana Aude- Neli Mattos.

Processo: RR-5.170/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete.: Nilton Gomes Vasconcelos — Redo.: TECCHINT — Cia. Técnica Internacional — Advogados: Drs. Luiz Antonio Barreto Lorenzoni — Carlos Augusto Machado.

Processo: RR- 5.259/80 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete.: São Bentô S/A — Empreendimentos Imobiliários Redo.: Marina Moreira da Silva — Advogados: Drs. Aloysio João Cardoso Corrêa — César Augusto Sotto Maior.

Processo: RR-1.220/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Rete.: Banco do Brasil S/A — Redo.: Luiz Ribeiro Bilibio — Advogados: Drs. Arno Willy Schmidt — José Tôres das Neves.

Processo: RR-1.243/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete.: Instituto de Energia Atômica — Redo.: Carlos Tomotsu Takahashi — Advogados: Drs. Márnio Fortes de Barros — José Tôres das Neves.

Processo: RR-1.390/ — Origem Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete.: Banco Francês e Brasileiro- S/A — Redo.: Antônio Gonçalves dos Santos — Advogados: Drs. Luiz Augusto de Salles Coelho — Alino da Costa Monteiro.

Processo: RR-1.617/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete.: Gustavo Teixeira e outros — Redo.: Wallig Nordeste S/A — Indústria e Comércio e Metalúrgica Wallig S/A — Advogados: Drs. Pedro Dada — Luiz Roberto Tacito.

Relator: Ministro Exedito Amorim — Revisor: Ministro Reginaldo Medeiros.

Processo: RR-1.634/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Interessados: Rete.: Terezinha de Jesus Moura e outras — Redo.: Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte — Advogados: Drs. Mavro Thibau da Silva Almeida — Carlos Odorico Vieira Martins.

Relator: Ministro Reginaldo Medeiros e Revisor: Barata Silva.

Processo: RR-1.692/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 9ª Região — Interessados: Rete.: Auto Viação São Cristóvão S/A. — Redo.: Alfonso Bisewski Júnior — Advogados: Drs. Arno Duarte — Nestor Aparecido Malvezzi.

Processo: RR-1.904/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 4ª Região — Interessados: Rete.: Júlio Ernesto Trein — Redo.: Banco Finasa de Investimentos S/A. — Advogados: Drs. Emílio Rothfuchs Neto — Emmanuel Carlos.

Processo: RR-1954/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 3ª Região — Interessados: Rete: Companhia Vale do Rio Doce — Redo: Leopoldo Prates — Advogados: Drs. Moacir Afonso Andrade — Italo Pifano.

Processo: RR-2002/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete: Marcos Aparecido da Fonseca — Redo: Serbank S/A — Serviços Auxiliares — Advogados: Drs. Valdirson dos Santos Araujo Ichie Schwartzman.

Processo: RR-2199/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 1ª Região — Interessados: Rete: Cleanto Alves Rodrigues — Redo: Construtora Queiroz Galvão S/A — Advogados: Drs. Marcelo José Domingues — João Peixoto da Costa Maia Neto.

Processo: RR-2814/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 8ª Região — Interessados: Rete: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém — Redo: Banco do Brasil S/A — Advogados Drs. Itair Silva — Leoncio José Leão.

Processo: RR-2890/81 — Origem: Recurso de revista de decisão do TRT da 2ª Região — Interessados: Rete: Maria Terezinha Corrêa da Silva — Redo: Banco Mercantil de São Paulo — Advogados Drs. José Tôres das Neves — José Ubirajara Peluso.

Brasília, 23 de setembro de 1981 — Mário de A. M. Pimentel Júnior, Secretário da 3ª Turma.

#### EMBARGOS

AI-4927/80

Embargante: Banco do Brasil S.A. (Dr. Maurilio Moreira Sampaio) — Embargado: Maurilio Silveira Freitas (Dr. Leonel M. Freitas).

#### Despacho

Nos termos do relatório de fl. 140 dos autos, pleiteia o autor complementação de aposentadoria até atingir a totalidade da remuneração como se em exercício estivesse, acrescida dos adicionais de dedicação integral e outros títulos remuneratórios.

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao agravo do Banco, concluindo por ausentes os pressupostos de admissibilidade da revista.

Daí os embargos de fls. 143-146, em que se alega divergência jurisprudencial e vulneração dos arts. 896, 4º e 492, § único todos da CLT.

Diante do conflito de julgados demonstrado, defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, o Embargado para impugnação. Ao Dr. Leonel M. Freitas.

AI-4965/80

Embargante: Estado do Amazonas — (Dr. Célio Silva) — Embargada: Marluce Castro de Carvalho (Dr. José Coelho Maciel).

#### Despacho

Gratificação de risco de vida a servidores públicos, é o que se discute.

Irresignado com a decisão de fls. 60-61, que negou provimento ao seu agravo, o Estado do Amazonas acosta jurisprudência coma qual pretende fundamentar os embargos por ele opostos.

Diante dos termos do aresto de fls. 70 dos autos, entendo que o apelo deve ser acolhido, face aos reiterados pronunciamentos das Turmas com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

Defiro, pois, o recurso e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, à Embargada para a impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI-53/81

Embargante: Sandra — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A. (Dr. Célio Silva) — Embargado: Paulo Roberto Arruda Martins (Dr. Marco Tullio Bottino).

#### Despacho

A Eg. 3ª Turma não conheceu do agravo interposto pela empresa-ré, ao seguinte entendimento: "deserto o agravo pois segundo a certidão de fls. 109, apenas o reclamante pagou as despesas referentes ao agravo, não o fazendo a empresa. Assim, porque não preparado o agravo, está o mesmo deserto."

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 118-122, em cujas razões alega a recorrente que interpôs o presente agravo em 26 de setembro de 1980, ainda na vigência da regra que determina a notificação individual, por registro postal, para pagamento dos emolumentos o que não ocorreu. Para justificar o apelo aponta violação do § 5º do art. 789 da CLT, além da discrepância jurisprudencial com a Súmula nº 53-TST.

Por não demonstrados os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 894 consolidado, indefiro o apelo sob exame.

Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

AI-72/81

Embargar.e: Viação Aérea São Paulo S/A — VASP (Dr. Ildélio Martins) — Embargada: Juana Irene Straube (Dr. Armando Pedro)

*Despacho*

Discute-se a incidência, no descanso semanal remunerado, da parte variável da remuneração da autora, bem como equivalência entre os regimes do FGTS e da indenização.

Da decisão de fls. 50-51, que negou provimento ao seu agravo, a empresa opõe embargos com fulcro no art. 894 consolidado, alegando infringência dos arts. 619 e 896 da CLT e 153, § 4º, da Constituição Federal. Alega que a remuneração da autora era regulamentada através de acordo coletivo firmado com a categoria profissional a que pertencia, só podendo sua pretensão ser discutida através de instauração de Dissídio Coletivo.

Na realidade, a embargante não conseguiu demonstrar o cabimento do recurso, por não verificadas as violações de lei apontadas.

Indefiro, pois, o apelo.

Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

AI-96/81

Embargante: Estado do Amazonas (Dr. Célio Silva) — Embargadas: Raimunda Martha Suathê Amaral e outras (Dr. José Coelho Maciel)

*Despacho*

Discute-se sobre o pagamento da gratificação de risco de vida a servidores públicos.

Irresignado com a decisão de fls. 55-56, que negou provimento ao seu agravo, o Estado do Amazonas opõe embargos, colacionando o aresto de fl. 65, o qual, diante dos reiterados pronunciamentos das Turmas, com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, justifica o deferimento do recurso.

Defiro-o, pois, e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias, as Embargadas, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI — 757/81

*Embargos*

Embargante: Nicomedes Miquelão — (Dr. José Tôres das Neves) — Embargado: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — (Dr. Afrânio Vieira Furtado).

*Despacho*

Discute-se se inexistindo acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho, hipóteses em que o adicional de horas extras é de 20%, os demais casos ficam reguladas pelo art. 61 da CLT, aplicando-se o adicional de 25%.

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao Agravo do reclamante, ao entendimento de que "a jurisprudência coligida parte do pressuposto da inexistência de acordo escrito, fato que não foi analisado, sequer referido pela decisão regional".

Dai os embargos de fls. 43 — 46, onde se alega infringência dos arts. 896, 61, § 2º, e 225, todos da CLT.

Diante da possibilidade de vulneração dos artigos citados, defiro o apelo e deter-

mino seu processamento com abertura de vista ao embargado para impugnação.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma.

AI — 758/81

*Embargos*

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S/A — (Dra. Harleine G. Bernardes Dias) — Embargado: Nicomedes Miquelão — (Dr. José Tôres das Neves).

*Despacho*

Pretende o autor, caixa-bancário, o recebimento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas, com acréscimo de 25%.

Ao entendimento de que ao caixa-bancário aplicam-se as Súmulas n.ºs 102, 109 e 54 e ainda o Prejulgado n.º 45, a Eg. 3ª Turma negou provimento ao agravo do Banco demandado, sustentando que "não há pois se alegar violação, uma vez iterativa a jurisprudência".

Dessa decisão o reclamado opõe embargos, apontando infringência dos arts. 896 e 897 da CLT, pretendendo assim justificar seu recurso.

A matéria, entretanto, se encontra superada pela jurisprudência dominante do Eg. TST, razão por que indefiro o apelo.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma.

AI — 863/81

*Embargos*

Embargante: Estado do Amazonas — (Dr. Célio Silva) — Embargados: Maria Amélia de Oliveira e outras — (Dr. José Coelho Maciel).

*Despacho*

Gratificação de risco de vida é o tema debatido nos autos.

Irresignado com a decisão de fls. 53 — 54, que negou provimento ao seu agravo, o Estado do Amazonas opõe embargo, colacionando o aresto de fl. 63, o qual, diante dos reiterados pronunciamentos das Turmas, com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, justifica o deferimento do recurso.

Defiro-o pois, e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, as Embargadas, para impugnação. Ao Dr. José Coelho Maciel.

AI — 955/81

*Embargos*

Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — (Dr. Roberto Benatar) — Embargados: Eliane Isabel da Silva Severino e outros — (Dr. Sérgio Luiz M. de Cerqueira).

*Despacho*

Discute-se adicional de insalubridade concedido habitualmente e anterior ao Decreto-lei n.º 389/68. A Eg. 3ª Turma, adotando os fundamentos do despacho denegatório da revista, concluiu que a supressão do referido adicional importa em alteração contratual, vedada pelo art. 468 da CLT. Com relação à correção monetária, foi considerada, pelo despacho de fls. 41, como tese superada de há muito pela iterativa jurisprudência do TST.

Dessa decisão a empresa-ré opõe embargos, sustentando a obrigatoriedade de prova pericial no caso de insalubridade e invocando como vulnerados os arts. 896 da CLT, 153, § 2º da Constituição Federal, bem como o Decreto-lei n.º 389/68, além de conflito pretoriano.

Inviolados os dispositivos legais sustentados e não demonstrado dissídio de interpretação por inespecíficos os arestos colacionados, indefiro o recurso.

Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma.

AI — 1059/81

*Embargos*

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. André Nabarrete Neto) — Embargada: Amélia Martins Torres (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo).

*Despacho*

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao agravo do Estado de São Paulo, concluindo que "as férias foram concedidas ao final do período, pelo que gozadas após o término do mesmo. As instâncias ordinárias aplicaram os artigos 137, 142, da CLT, na interpretação da Súmula 81".

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 37 — 41, onde se pretende a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para odeslinda do presente caso, sem no entanto apontar qualquer divergência ou vulneração a texto de lei, limitando-se a demandada a citar apenas o Decreto n.º 52.356/70, a Lei n.º 500/74 e o Art. 106 da Constituição Federal.

Por ausentes os pressupostos contidos no art. 894 da CLT, indefiro o recurso sob exame.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma.

*Embargos*

AI-1321/81 3ª Turma  
Embargante: Rede Ferroviária Federal S/A — (Dr. Roberto Benatar) — Embargado: Francisco Martins Romeros — (Dr. Múcio Wanderley Borja)

*Despacho*

Trata-se de correção de enquadramento pleiteada pelo autor, insistindo a demandada em afirmar prescrito o direito do reclamante.

A Eg. 3ª Turma, adotando integralmente os termos do despacho denegatório da revista, negou provimento ao agravo da Rede, com apoio no Prejulgado n.º 48 do TST.

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 59-64, em cujas razões se alega infringência aos arts. 11 da CLT e 153, §2º da Constituição Federal, acostando-se ainda divergência sobre a prescrição.

Defiro o apelo e determino seu processamento, em face do conflito de julgados demonstrado.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao Embargado para a impugnação — ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

*Embargos*

AI-1422/81  
Embargante: Estado do Amazonas (Dr. Célio Silva) — Embargadas: Darcy Santos de Souza e Outra (Dr. José Coelho Maciel)

*Despacho*

Cinge-se a questão destes autos em saber se é ou não devida a gratificação de risco de vida a servidores públicos.

Irresignado com a decisão de fls. 58-59, que negou provimento ao seu agravo, o Estado do Amazonas acosta jurisprudência com a qual pretende fundamentar os embargos por ele opostos.

Diante dos termos do aresto de fls. 68 dos autos, entendo que o apelo deve ser acolhido, face aos reiterados pronunciamentos das Turmas com relação à competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito.

Defiro, pois, o recurso e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 08 (oito) dias, às Embargadas para a impugnação. — ao Dr. César Coelho Maciel.

RR-3839/78

Embargante: Orlando Galhardo (Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert) — Embargada: Light — Serviços de Eletricidade S/A (Dr. Célio Silva)

*Despacho*

Discute-se sobre a prescrição de diferenças salariais que o acórdão regional entendeu devidas dentro do biênio contado do ajuizamento da ação.

A Eg. 3ª Turma, entendendo correta a aplicação pelo Regional, da prescrição bienal, negou provimento ao recurso de revista interposto pelo autor.

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 157-161, em cujas razões se aponta divergência de julgados e violação do art. 170 do CPC.

Diante do conflito pretoriano demonstrado pelo embargante, defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias à Embargada para a impugnação. — Ao Dr. Célio Silva

RR-4769

Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S/A (Dr. Roberto Rosas) — Embargados: Jorge Alves da Silva e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

*Despacho*

Entendendo aplicável à hipótese o §3º do Deceto n.º 59.820/66, a Eg. 3ª Turma deferiu ao reclamante a diferença entre o valor depositado na conta vinculada do FGTS e a indenização do art. 479 da CLT.

Dai os embargos de fls. 104-106, em cujas razões se alega infringência aos arts. 479 consolidado e 165, XIII da Carta Magna

Inviolados os dispositivos legais invocados, indefiro o recurso sob exame.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma

RR-4783/79

Embargante: Alba Adria S/A — Indústrias Reunidas (Dr. Sérgio Galvão de Souza) — Embargado: Cilon Pereira (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

*Despacho*

A Eg. 3ª Turma conheceu da revista interposta pela empresa-ré apenas quanto à nulidade de opção e, no mérito, negou-lhe provimento, ao entendimento de que "opção pelo FGTS sem a assistência legal é ato jurídico inexistente".

Dessa decisão a demandada opõe embargos do acórdão embargado, no sentido

de considerar inexistente o ato de opção exercido pelo reclamante, antes de completar a maioridade, conflita com entendimento manifestado pela Eg. 1ª Turma deste Tribunal, além de violar os arts. 6º, 145, 147, 149, 150 e 161, todos do Código Civil.

Diante do conflito de julgados demonstrado nas razões, defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 16 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao Embargado para a impugnação — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

RR-5030/79

Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A. — (Dr. Roberto Rosas) — Embargados: Vicente Pires Pereira e outro — (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

#### Despacho

Trata-se de hipótese de contrato por obra certa, rescindido *ante Tempus*.

Entendendo que há compatibilidade entre o sistema do FGTS e a indenização prevista no art. 479 consolidado, a Eg. 3ª Turma negou provimento à revista da empresa.

Apontando violação dos art. 479 da CLT e 165, XIII da Constituição Federal, a demandada opõe embargos com fundamentos no art. 894 da Consolidação.

Este Tribunal, entretanto, deu razoável interpretação à norma legal, não se configurando infringência que autorizaria o recurso.

Indefiro-o, pois.

Brasília, 08 de setembro de 1981 — **Carlos Alberto Barata Silva** Ministro Presidente da Terceira Turma.

RR-818/80

Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. — (Dr. Márcio Gontijo) — Embargado: Luiz Carlos Rocha Lopes — (Dr. José Torres das Neves).

#### Despacho

A inconformidade do Banco demandado diz com a decisão de fls. 169/171 que não conheceu de sua revista. Na fundamentação o acórdão embargado sustenta que, no que se refere à jornada de seis horas para o caixa-bancário, a matéria encontra-se superada pela Súmula nº 102-TST. Quanto ao salário complessivo, considerou-se aplicável à hipótese a Súmula nº 91 deste Tribunal, face à conclusão do Regional, no sentido de que o ajuste de quantia fixa para remunerar o trabalho extraordinário visava fraudar as disposições do art. 9º da CLT. Finalmente, quanto à questão das horas extras, entendeu o acórdão que o Banco demandado, ao tentar demonstrar que não resultaram elas comprovados nos autos, pretendeu o revolvimento de prova, o que é vedado nesta instância extraordinária.

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 173-183, apontando o reclamado infringência dos arts. 896 e 74, § 2º da CLT, 165 — VI, 153 — VI, 153, § 2º e 141 § 1º, todos da Constituição Federal, bem assim da Súmula nº 91-TST, além de divergência jurisprudencial.

Diante do conflito de julgados demonstrado com relação à não configuração do salário complessivo, defiro o apelo e determino seu processamento, a fim de que o Eg. Pleno melhor o examine.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias, o Embargado, para impugnação — Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-953/80

Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE — (Dr. Hugo de Aguiar Costa Pinto) — Embargado: Francisco Lemos de Vasconcelos (Dr. Carlos Arnaldo Selva).

#### Despacho

Versam os autos sobre jornada de profissional médico. Pretende o autor restabelecimento da jornada de trabalho, que sustenta alterada unilateralmente pela empresa, além do recebimento de horas extraordinárias. Para tanto, baseia seu pedido na Lei nº 3.999/61.

A Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para julgar procedente a reclamação, ao entendimento de que "se a Lei não admite a jornada de oito horas e o empregado vindica o restabelecimento da jornada de quatro horas, não pode o Juízo negar o pedido a pretexto de que haveria redução salarial".

Dai os embargos de fls. 115-117, em cujas razões de alega infringência do art. 8º, § 3º da citada Lei nº 3.999/61.

Por não verificada a vulneração alegada, indefiro o recurso sob exame.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma.

RR-1136/80

Embargantes: Antero de Moraes Barros e Banco do Brasil S/A — (Drs. Sid. H. Riedel de Figueiredo e Maurílio Moreira Sampaio) — Embargados: Os mesmos.

#### Despacho

A decisão de fls. 463-464, complementada com a de fls. 472-473, não conheceu dos recursos de revista interpostos por ambas as partes, ao entendimento de que a hipótese dos autos versa matéria fática. Concluiu ainda pela inoportunidade de divergência ou ofensa legal sobre as teses objeto de discussão nos autos.

Irresignados, os litigantes opõem embargos com fulcro no art. 894 consolidado.

O recurso do reclamante aborda dois aspectos: a questão da diferença entre postos e do abono de produtividade. Para justificar o apelo aponta divergência de julgados e infringência dos arts. 444 e 468 da CLT, 960 do Código Civil e 153, § 3º da Carta Magna, além de inobservância da Súmula nº 51-TST.

Com relação ao demandado, insiste ele, nas razões de embargos, que a revista estava suficientemente amparada em conflito pretoriano, no que diz respeito às conhecidas teses da média trienal, teto e proporcionalidade para cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil S.A.. Invoca como violados os arts. 896 e 444 da CLT, bem como o art. 153, § 3º da Carta Magna, além de colacionar arestos ditos conflitantes.

Em razão de controvérsia ainda existente, no que se relaciona aos aspectos abordados nos embargos opostos pelas partes, entendo que seus apelos devem ser acolhidos, a fim de que o Eg. Pleno melhor o examine.

Defiro, pois, os recursos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias aos Embargados para a impugnação. Aos Drs. Sid. H. Riedel de Figueiredo e Maurílio Moreira Sampaio.

RR-1272/80

Embargante: Helio Sadi Muller — (Dr. Rubem José da Silva) — Embargada: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).

#### Despacho

Trata-se de empregado que percebia gratificação de férias por disposição regulamentar da empresa, negando-lhe o Regional direito a essa vantagem, porque não preenche ele as condições para auferir o benefício.

A Eg. 3ª Turma conheceu porém negou provimento ao recurso de revista interposto pelo demandante, entendendo não violado o art. 120 do Código Civil, uma vez que "não se admitiu nos autos a matéria da empresa na despedida do reclamante, direito potestativo que lhe é assegurado pela legislação em vigor".

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 84-87, em cujas razões são colacionados arestos apontados como dissidentes, que adotam entendimento contrário ao do acórdão embargado, razão por que defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista por 8 (oito) dias ao Embargado para a impugnação. Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

#### Embargos

RR — 1862/80

Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A (Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes) — Embargado: Jarbas Pereira Cabral (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

#### Despacho

Inconforma-se a empresa-ré com a decisão de fls. 168/170 que conheceu e deu provimento à revista do autor. Sustenta que o acórdão embargado reconheceu aplicável ao reclamante o Estatuto dos Ferrovários, deferindo-lhe a reintegração no emprego, em razão da disposição contida no art. 240 do aludido Estatuto, que, segundo assevera o decisório, prevalece sobre as disposições da CLT e da Lei nº 5.107/66. Para justificar o recurso, aponta divergência de interpretações e violações dos arts. 142, 153, § 2º e 165, XIII da Constituição Federal, 896, 492 e 495 da CLT, bem assim do artigo 17, § 3º da Lei nº 5.107/66.

Diante do conflito de julgados demonstrado nas razões, defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 08 (oito) dias à embargada para impugnação — A Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

RR — 2660/80

Embargante: BANESPA S/A — Serviços Técnicos e Administrativos — (Dr. Atuicy C. Fontes) — Embargado: Orival de Souza Lemos — (Dr. Ulisses Riedel de Resende)

#### Despacho

A Eg. 3ª Turma negou provimento à revista do Banespa S.A., entendendo acertado o entendimento do Regional, que inadmitiu, para os vigilantes bancários, a aplicação da Súmula nº 59-TST, uma vez que se situam como beneficiários da jornada reduzida.

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 198-202, em que os arestos apontados nas razões como dissidentes, adotam interpretação contrária à do acórdão recorrido, razão por que defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma

Vista, por 8 (oito) dias ao Embargado para a impugnação. — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR — 2965/80

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Dr. André Nabarrete Neto) — Embargado: José Luiz Salustiano — (Dr. Alino da Costa Monteiro)

#### Despacho

Trata-se de interpretação da Lei Estadual nº 500, de 13 de novembro de 1974, ante o que preceitua o art. 106 da Constituição Federal.

A inconformidade do Estado de São Paulo diz com a decisão de fls. 198-201, que não conheceu de sua revista, ao entendimento de que a admissão do reclamante é anterior à Lei nº 500/74, sendo, inclusive, estável.

Dai os embargos de fls. 203-212, em cujas razões se aponta conflito de julgados e infringência do art. 106 da Carta Magna.

Conforme afirmação do acórdão embargado, ocorre violação de lei porque afastada a incidência da Lei nº 500/74, à hipótese dos autos. Quanto aos arestos cotejados, partem eles de pressupostos diversos, razão por que indefiro o apelo.

Intime-se.

Brasília, 08 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma

RR — 2992/80

Embargante: Marilza Campos — (Dr. Paulo Geraldo Corrêa) — Embargado: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. — (Dr. Hugo Gueiros Bernardes)

#### Despacho

Pleiteia a autora equiparação salarial a paradigmas cujas ações ainda não alcançaram sentença com respectivo trânsito em julgado, pretendendo, assim, uma sentença condicional.

A Eg. 3ª Turma, entendendo correto o acórdão regional, que julgou incabível, na espécie, o "deferimento condicional", negou provimento ao recurso da revista interposto pela reclamante, concluindo: "Assim, constata-se a falta do objeto da ação, qual seja, o salário pretendido, que até o momento não está fixado, pois constitui-se em mera expectativa para os colegas paradigmas".

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 128-129 e verso, em cujas razões são apenas citados os arts. 461, 572, 265 — IV, letra a, 397 e 462, todos do CPC, sem que a embargante os aponte como infringidos.

Não logrou entretanto, a recorrente, demonstrar tivesse o acórdão embargado vulnerado ou dispositivos legais apontados, razão por que indefiro o apelo.

Intime-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981. — **Carlos Alberto Barata Silva**, Ministro Presidente da Terceira Turma

RR — 3041/80

Embargante: Walter Lembo — (Dr. Sid. H. Riedel de Figueiredo) — Embargado: Banco do Brasil S/A — (Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

#### Despacho

Trata-se do teto a ser observado no cálculo da complementação de aposentadoria.

A Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Banco demandado, para julgar improcedente a reclamação, ao entendimento de que a aposenta-

doria deve ser proporcional, ao tempo de serviço efetivamente prestado ao demandado.

Dessa decisão o reclamante opõe embargos, apontando divergência de julgados, violação dos arts. 468 da CLT e 153, § 3º da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula nº 51-TST.

Por evidenciado o conflito de julgados sustentado nas razões, defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao Embargado para a impugnação. — Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio.

RR-3155/80

#### Embargos

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — (Dr. Lino Alberto de Castro) — Embargado: Aristides Fernandes Cavaleiro — (Dr. Pedro Augusto Musa Julião).

#### Despacho

A inconformidade do Banco recorrente diz com a parte da decisão de fls. 188-189 que aplicou à hipótese a Súmula nº 109-TST, para manter o entendimento do Regional, que condenou o demandado ao pagamento de horas excedentes de seis, uma vez que não exercia o autor as funções enquadradas na exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

Para justificar o apelo, aponta jurisprudência que julga divergente e invoca como violado o artigo supracitado, sustentando ainda inobservância do Prejulgado nº 46.

A matéria que se pretende discutir, entretanto, está superada pela Súmula nº 109-TST, razão por que indefiro o recurso.

Intime-se.

Brasília, 8 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR-3365/80

#### Embargos

Embargante: Olindina Barbosa da Cunha — (Dr. José Cláudio Paes da Costa) — Embargado: UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A — (Dr. Márcio Gontijo).

#### Despacho

Apontando divergência de julgados e violação do art. 468 da CLT, insurge-se a autora contra a decisão de fls. 78-80 que não conheceu de sua revista. Alega nulidade da cláusula quinta do DC-139/72, porquanto inferior ao quantitativo da gratificação de função estabelecida no DC-118/72, contrariando assim as determinações do art. 468 da Consolidação.

Por não demonstrada a vulneração apontada, nem a divergência jurisprudencial pretendida, indefiro o recurso sob exame.

Intime-se.

Brasília, 10 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR-3540/80

#### Embargos

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — (Dr. Lino Alberto de Castro) — Embargado: Hilton Esteves Neiva — (Dr. Paulo Márcio Tassara).

#### Despacho

A inconformidade do Banco demandado diz com a decisão de fls. 142-145 que não conheceu de sua revista quanto à questão alusiva à prescrição. Sustenta que o acórdão embargado, ao concluir que a prescri-

ção não fora renovada no recurso ordinário, considerando-a preclusa, incidiu em violação do art. 896 da CLT, além de divergir de aresto prolatado pela Eg. 2ª Turma do TST.

Por não demonstrados os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 894 consolidado, indefiro o apelo sob exame.

Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR-3617/80

#### Embargos

Embargante: Araken Brandão Fonseca (Dr. José Tôres das Neves) — Embargado: Banco do Brasil S/A (Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro).

#### Despacho

Alegando que a decisão de fls. 207-208, ao negar provimento ao seu recurso de revista, sustentou a tese de serem lícitas as alterações feitas pelo reclamado nas normas regulamentares e relacionadas com a complementação de aposentadoria, de tal forma que esta seja devida à base de tantos trinta avos quantos tenham sido os anos de serviços prestados na empresa, o autor opõe embargos, apoutando conflito de interpretações e infringência dos artigos 444 e 468 da CLT e ainda do art. 153, § 3º da Constituição Federal.

Os arestos apontados como dissidentes adotam entendimento contrário ao do acórdão embargado, razão por que defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por oito (08) dias, ao Embargado, para a impugnação — Ao Dr. João Bosco de Medeiros Ribeiro.

RR-3655/80

#### Embargos

Embargante: Estado de Pernambuco — (Dr. Célio Silva) — Embargados: Zuleide Ataíde de Lima e outros — (Dr. Paulo Azevedo).

#### Despacho

Pleiteia o Estado de Pernambuco, nas razões de fls. 139-141, nulidade do acórdão embargado, eis que do julgamento participou magistrado legalmente impedido, uma vez que tomara parte no julgamento em que se tomou o v. acórdão recorrido, contrariando assim o disposto nos arts. 134, III do CPC e 119, III do Regimento Interno do TST, os quais aponta como infringidos.

Diante da possibilidade de violação dos artigos citados, defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 10 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro-Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 08 (oito) dias às Embargadas para a impugnação — Ao Dr. Paulo Azevedo.

RR-3720/80

Embargante: José Maria Alves — (Dr. Maria Lúcia Vitorino Borba) — Embargado: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A. — BANERJ — (Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito)

#### Despacho

Pretende o autor que para a concessão dos quinquênios da licença-prêmio seja considerado o tempo de serviço anterior à fusão do reclamado com os bancos sucedidos.

A Eg. 3ª Turma negou provimento ao recurso de revista interposto pelo demandante, ao entendimento de que impossível somar tempo trabalhando em empresa sucedida pela concessão destas vantagens, se exigidos requisitos próprios para sua concessão pela sucessora".

Dados Embargos de fls. 48-52, em cujas razões se alega dissidência de julgados, procurando assim o reclamante justificar seu apelo.

Por evidenciado o conflito jurisprudencial ensejador do recurso, defiro-o e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 08 de setembro de 1981. Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao Embargado para a impugnação. — Ao Dr. Carlos Eduardo Chermont de Brito.

RR-3737/80

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — (Dr. Lino Alberto de Castro) — Embargado: Joanildo Gonçalves Bittencourt — (Dr. Renato Dunham)

#### Despacho

Inconforma-se o Banco demandado com a decisão de fls. 194-197, na parte em que não conheceu de sua revista, com apoio na Súmula nº 102-TST e no Prejulgado nº 52. Afirma que o princípio sumulado é ilegal, porque fere o art. 224, § 2º da CLT e entende que a decisão deve ser reformada por incidir em violação ao art. 7º, letra "a" Lei nº 605/49. Para justificar os embargos aponta ainda infringência dos arts. 896, 224, § 2º da CLT, 8º — XVIII, b, — 142 e 153, §§ 1º e 2º da Constituição Federal e inobservância do Prejulgado nº 46, além de conflito pretoriano.

As matérias debatidas, entretanto, se encontram superadas pela Súmula nº 102-TST e pelo Prejulgado nº 52, que, embora sem força vinculativa, continua a consubstanciar a jurisprudência iterativa desta Corte, razão por que indefiro o apelo.

Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 1981 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Terceira Turma.

RR-3921/80

Embargante: Aluisio Teixeira Farias — (Dr. Ulisses Riedel de Resende) — Embargado: Rede Ferroviária Federal S/A — (Dr. Ivan de Gusmão F. Baptista)

#### Despacho

Trata-se da ação que visa assegurar o direito de opção estabelecido na Lei nº 6184/74.

A Eg. 3ª Turma, fundamentando sua decisão no sentido de que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho a opção pelo regime da CLT, deu provimento à revista da empresa para declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, para onde deverão ser remetidos os autos".

Dai os embargos de fls. 157-163, em cujas razões colacionados arestos que divergem do entendimento do acórdão recorrido, razão por que defiro o apelo e determino seu processamento.

Intime-se.

Cumpra-se.

Brasília, 15 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva Ministro Presidente da Terceira Turma.

Vista, por 8 (oito) dias ao Embargado para a impugnação. — Ao Dr. Yvan de Gusmão F. Baptista.

RR-4152/80

Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S/A — (Dr. Roberto Rosas) — Em-

bargada: Marcos Evangelista Pereira de Souza — (Dr. Colbert Dutra Machado)

#### Despacho

Ao entendimento de que, nos termos do § 3º do art. 30 do Decreto nº 59.820/66, "é devido pelo empregador o pagamento da eventual diferença entre o valor depositado na conta vinculada do FGTS e a indenização do art. 479 da CLT", a Eg. 3ª Turma negou provimento à revista da empresa-ré.

Dessa decisão são opostos os embargos de fls. 71-73, em que se alega infringência dos arts. 479 da CLT e 165, XIII da Carta Magna.

Inviolados os dispositivos legais sustentados, indefiro o recurso sob exame.

Intime-se.

Brasília, 15 de setembro de 1981. — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Terceira Turma

## Serviços de Acórdãos

PROC. Nº TST-ED-DC-10-79

(Ac. TP-1.951/81)

ML/11p.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Dissídio Coletivo nº 10-79, em que é embargante Rede Ferroviária Federal S/A, e são embargados Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e outros:

Ao v. acórdão de fls. 428-447, deste Pleno, opõe embargos declaratórios a Rede Ferroviária Federal S/A, alegando, em resumo, que (fls.461-463): não recebeu decisão o seu pedido de exclusão: "quanto ao mérito, alinhara, um a um, os diversos argumentos que tornavam inapelável a impossibilidade jurídica da sua condenação, máxime nas cláusulas de natureza salarial, especialmente por força do disposto no art. 5º da Lei nº 4.725/65, consoante, aliás, a remansosa jurisprudência desse eg. Tribunal Superior do Trabalho, de que é exemplo, dentre inúmeros outros, o acórdão proferido no DC.151/78... Relator o Min. Ary Campista... que entendeu, *in verbis*, "inaplicáveis as cláusulas salariais aos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A". "... o v. acórdão embargado omitiu por completo os imprescindíveis fundamentos dessa decisão", contrariando o art. 832 da CLT e com cerceamento da defesa da embargante.

E o relatório.

#### VOTO

No v. acórdão embargado, cujos relatório e voto são da lavra do eminente Ministro Ary Campista, relator sorteado, exceto, no voto, as seis linhas relativas à exclusão da Susep — Superintendência de Seguros Privados (fls. 439-440), que me coube redigir, em verdade, a embargante, na defesa de fls. 140-149, fundamentadamente, pediu a sua exclusão, de par com argumentação relacionada ao mérito, qual se vê, expresso, às fls. 143, 144 e 149.

Não obstante, no voto e no dispositivo do v. acórdão embargado, ficou sem consideração esse pedido.

Porque assim, acolho os embargos, parcialmente, para, suprimindo a omissão questionada, excluir da lide a Rede Ferroviária Federal S/A, ficando prejudicados quanto ao mais.

Faço-o, renovando a fundamentação com que, relatando o DC nº 7-80, também suscitado pelo Sindicato suscitante deste, me pus pela exclusão da embargante. Este o seu teor:

"5º — da Rede Ferroviária Federal S/A, pelos fundamentos do voto do eminente Ministro Hildebrando Bisaglia, relator, pelo qual se lhe concedeu a exclusão no Dissídio Coletivo nº 734-79, cujo acórdão se encontra às fls. 175-177, e a fundamentação aqui adotada às fls. 176, última coluna. Adito: à fl. 131, a Resolução nº 293/79, de 23-5-79, do Conselho Nacional de Política Salarial que ditou as condições para a concessão de aumento salarial aos seus empregados no ano de 1979/80 (44%).

Esta a fundamentação do voto do Ministro Hildebrando Bisaglia no RO-DC nº 734-79, a que aludiu o meu voto no DC nº 7-80:

"Em seu recurso às fls. 551-553, arguiu a empresa a incompetência "ratione materiae" no que se refere à Recorrente e pede sua exclusão do dissídio.

Alega que é empresa de âmbito nacional com quadro de pessoal e tabelas salariais estruturadas de norte a sul do País, que não leva em conta apenas situações locais, e, por tais razões, e por ser empresa para prestação de serviço público delegado do Poder Público Federal, está sujeita ao Conselho Nacional de Política Salarial.

Alega, ainda, que é parte legítima apenas no Dissídio movimentado pelo Sindicato dos Ferroviários, mas não no presente Dissídio.

No mérito, se insurge contra todas as cláusulas, principalmente contra a quarta.

Acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria quanto à suscitada, e determino a sua exclusão do presente dissídio.

Assim decido, porque está sujeita, a suscitada, a normas legais que declaram a competência do Conselho Nacional de Política Salarial para reajustamento salarial de seus empregados.

Tais normas anteriores e a atual assim o declaram e as razões são óbvias, pois se trata de serviço público prestado por empresa delegada com quadro de pessoal e tabela salarial nacional.

Já excluída em dissídio anterior, não creio necessários maiores fundamentos para deferir a exclusão pretendida (Lei nº 5.617, de 15-10-70, art. 3º, 6.147, de 29-11-74, art. 5º, inclusive a última lei, de nº 6.708, de 30-10-79, art. 12).

Saliento que a Resolução, às fls. 269-278, do CNPS, já autorizou o reajuste de 39% (fl. 553).

Deferida a exclusão da embargante, ficam prejudicados os embargos no tocante à matéria de mérito.

Pelo exposto, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, em receber os embargos, para, suprimindo a omissão apontada, excluir da lide a embargante.

Brasília, 2 de setembro de 1981 — Mozart Victor Russomano — Presidente, no impedimento eventual do efetivo — Miranda Lima — Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva — Procurador-Geral.

(Advs.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Danilo José Loureiro e outros).

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-728/80

(Ac. TP-2027/81)

MP/rs

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, para aplicação do Prejulgado 36.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-ED-RO-DC-728/80, em que é embargante S/A — Frigorífico Anglo.

S/A Frigorífico Anglo opõe embargos declaratórios com fundamento no art. 535, I e II do CPC, contra acórdão do Eg. Pleno.

Sustenta que em seu recurso ordinário pretendeu a reforma do acórdão regional no sentido de que aplicado fosse o Prejulgado 36, na parte em que garantiu, na cláusula 7ª do substituto, o mesmo salário do substituído, tendo em vista que o Eg. Regional a deferiu amplamente, inclusive para as substituições eventuais.

Ocorre que o Eg. Pleno, frente à forma confusa da redação elaborada pelo acórdão regional, negou provimento ao recurso, quando ao mesmo deveria ser dado provimento parcial.

Frente ao erro de fato, equívoco, contração e manifesta omissão, pretende seja dado provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O relator do acórdão regional, a fls. 66 assim se pronunciou na questão do salário do substituto (item 3).

"Acolho, também, o pedido tocante ao salário contratual do substituído, de conformidade com o Prejulgado nº 36."

Porém, a partir de fls. 70, assevera que a douta maioria deferiu a reivindicação da seguinte forma, que é aquela da conclusão (61):

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fls. 71-cláus. 7ª).

Em seu recurso ordinário assim se fundamenta a ora embargante:

"Não pode persistir a determinação expressa no respeitável aresto de fls., no sentido de que se garanta ao empregado substituído o mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

A matéria é prevista pelo Prejulgado 36 dessa Augusta Corte, a que se deve render obediência."

O acórdão embargado nega provimento à exclusão da cláusula, argumentando que a recorrente "objetiva a supressão da garantia do empregado substituído do mesmo salário percebido pelo substituído."

Na realidade, no recurso ordinário não se pretendeu a exclusão da cláusula, e sim que fosse limitada à ocorrência do Prejulgado 36.

Acolho os embargos, esclarecendo que é de se dar provimento parcial ao recurso ordinário, na cláusula referente ao salário do substituído, ajustando-a aos termos do Prejulgado 36.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos, para esclarecer que se dá provimento parcial ao recurso ordinário, na cláusula referente ao salário do substituído, ajustando-a aos termos do Prejulgado número 36 (trinta e seis).

Brasília, 9 de setembro de 1981 — C. A. Barata Silva — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Marcelo Pimentel — Relator.

Ciente: José Christóforo — Procurador.

(Advs.: Drs. Maria Cristina Paixão Côrtes e José Carlos da Silva Arouca).

PROC. Nº TST-RO-DC-94/81

(Ac. TP-1777/81)  
FF/mam

"Pedido de exclusão acolhido, face a ilegitimidade de representação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-94/81, em que são Recorrentes Federação do Comércio do Estado da Paraíba e Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros de João Pessoa.

"Recorrem a Federação do Comércio do Estado da Paraíba e a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba da decisão

que não acolheu os pedidos da exclusão por elas apresentados.

A ação coletiva foi proposta contra quatro suscitadas abrangendo além das ora recorrentes a Federação de Empresas de Transportes Rodoviários do Norte e Nordeste e Federação de Agricultura do Estado da Paraíba.

Depois da decisão (fls. 82/92) que ensejou o recurso de que se recorre o suscitante e a Federação de Empresas de Transportes Rodoviários firmaram acordo que foi homologado pelo acórdão de fls. 94/95.

O objeto de ambos os apelos é a exclusão dos recorrentes sustentando ambos que não tem qualquer vinculação sindical com a categoria de trabalhadores ligados a transportes de passageiros e que mesmo em se tratando de categoria diferenciada deveriam ser citados seus Sindicatos filiados e não a entidade Federativa.

Quanto ao mérito a entidade patronal do Comércio ataca a fixação do índice de aumento de 11% considerando-o excessivo e acima do limite das possibilidades das empresas que, em sua grande maioria, são de pequeno porte.

Salienta ainda que o acordo firmado com a entidade de empregadores rodoviários, principal suscitada, foi beneficiada com acordo posterior que reduzia tal índice para 4%.

A Federação de Indústrias quanto ao mérito manifestou também inconformação quanto ao piso salarial fixado. Considerando-o excessivo pois atinge a quase três salários mínimos.

O recorrido apresentou contra-razões e a Douta Procuradoria-Geral, opinou pela não exclusão dos recorrentes e pela redução do índice de aumento a 4%.

É o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

Preliminarmente acolho o pedido de exclusão de ambos os recorrentes.

A ilegitimidade de representação das Federações recorrentes é flagrante. A base do Sindicato é João Pessoa e não pode suscitar a Federação que é de âmbito estadual (Paraíba) e sim os sindicatos patronais filiados às Federações e existentes em João Pessoa.

Acolho, pois, o pedido de exclusão das recorrentes.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento a ambos os recursos, para excluir do dissídio a Federação do Comércio do Estado da Paraíba e a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Marcelo Pimentel.

Brasília, 19 de agosto de 1981 — C.A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Fernando Franco, Relator "Ad hoc" — Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Heral

(Advs. Drs. João Fernandes de Carvalho e Rômulo de Brito Lyra e Ivone Paiva de Figueiredo).

PROC. Nº TST— RO-DC — 100/81

(Ac. TP. 2029/81).  
MP/nso

Recursos ordinários em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 100/81, em que são Recorrentes Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, e Federação do Comércio Atacadista e Outros e Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, no Estado do Rio Grande do Sul.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Julgado procedente em parte o dissídio coletivo ajuizado pelo suscitante da decisão regional recorrem ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, de Empresas de Garage, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul, pedindo preliminarmente sua exclusão e, no mérito, é contra o deferimento da taxa de aumento a título de produtividade, à base de 7%, contra o piso salarial e o desconto assistencial; a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e outros (fls. 123/4), contra a taxa de aumento a título de acréscimo de produtividade, à base de 7%, contra a incidência dessa taxa a outras parcelas, contra o aumento sobre o quilômetro rodado, contra o piso salarial, o salário substituído e o desconto assistencial; e finalmente, a Federação do Comércio Atacadista e outros (fls. 126/31), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade da revisão por ausência de negociação coletiva prévia, e no mérito, impugnando as mesmas cláusulas mencionadas no recurso anterior.

Não houve impugnação e a Ilustrada Procuradoria-Geral é pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos"

É o relatório.

#### VOTO

I — Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais, de Empresas de Garage, Estacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 120).

Preliminarmente, pretende a sua exclusão do feito. Já a pleiteara, tendo o Regional negado. Adoto os fundamentos deste e nego a exclusão.

No mérito, recorro:

Índice de 7% — A produtividade foi de 7%, pretende a sua redução para 4% já que a mesma foi concedida sem qualquer base ou elemento constantes dos autos.

Dou provimento parcial para reduzir para 4% o percentual da produtividade, na forma da jurisprudência deste TST, já que não constam elementos capazes à determiná-la.

Piso salarial — Inexistia no dissídio anterior o piso salarial — Requerido neste, concedeu-o o Regional na base de 2 salários mínimos regionais. Inconstitucional a outorga de tal piso. Deve o mesmo ser convertido em salário normativo, obedecendo-se o Prejulgado 56 naquilo que for cabível, pelo que dou provimento parcial.

Desconto ao Sindicato — Alega que não pode o Sindicato Patronal estar obrigado a fazer descontos em favor da entidade de empregados de vez que os empregadores não são agentes arrecadadores da categoria profissional.

Na verdade não foi imposta ao Sindicato Patronal a obrigação de proceder a arrecadação. Esta, conforme determinou o Regional (fls. 115) foi passada "aos empregadores" quando estabeleceu que cabe a estes "o dever de realizar o desconto no primeiro mês subsequente ao da publicação desta decisão e seu recolhimento aos cofres do sindicato..."

Portanto, o órgão arrecadador não é o Sindicato, pois impõem-se aos empregadores o recolhimento.

Nego provimento.

II — Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e outros 21 Sindicatos Industriais (fls. 123).

Produtividade de 7 B — Julgada no recurso anterior.

Dou provimento para reduzir a 4% a taxa de produtividade.

Incidência da produtividade sobre outras parcelas — Foi concedida a incidência do percentual de produtividade sobre outras parcelas pedidas no dissídio, quais ajuda de custo, salário-tarefa, prêmios fixos de produção e diárias para viagem, comis-

sões, bem como sobre quantia fixa por duplicata cobrada.

Nos dissídios anteriores, quando ainda não havia a taxa de produtividade, se procedia da mesma forma, ou sejam quando estabelecido, o percentual de aumento incidia sobre as parcelas acima especificadas.

Neste dissídio seguiu-se a mesma orientação. Assim, nada impede que o percentual de 4%, como foi assente no recurso anterior, incida também sobre as mencionadas parcelas, porque a produtividade é a taxa real de aumento pela legislação atual, salvo sobre as comissões, cujos valores são reajustados em função do aumento do que é objeto da venda.

Dou provimento parcial para retirar a incidência do aumento de produtividade sobre as comissões, mantida, entretanto, em relação às demais parcelas salariais.

**Km rodado** — a fixação de reembolso para o Km rodado — aduziu o recorrente — é da competência exclusiva das partes interessadas. Pretende a exclusão da cláusula ou condição.

Já constava do dissídio anterior. O empregador não está obrigado a utilizar os veículos dos empregados. Se o faz é porque se torna conveniente aos seus interesses.

Nego provimento.

**Piso salarial de 2 salários mínimos regionais** — Prejudicado porque julgado no recurso anterior, onde se transformou para salário normativo. Assim, dou provimento para transformá-lo em salário normativo.

**Salário substituição** — Alega o recorrente que a média comissional e as vantagens pessoais são qualidades individuais do empregado que não são comungadas com os novos empregados.

Nego provimento, pois a forma estatuída pelo Regional é correta.

**Desconto** — Não foi condicionado o desconto à inócorência de oposição do empregado.

Dou provimento parcial para que se condicione o desconto a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro recolhimento.

III — **Recurso da Federação do Comércio Atacadista e outros** (fls. 126).

Preliminarmente alega que não foi cumprido o disposto no art. 616 da CLT.

Desfundamentada a alegação. Como bem assentou o Eg. Regional, "a prévia negociação de que trata o § 4º do art. 616 da CLT só é condição da ação coletiva na demanda de dissídio originário, excluída, pois, a de revisão".

Rejeito a preliminar.

No mérito recorre sobre as mesmas cláusulas já votadas anteriormente, às quais são julgadas da mesma forma. São elas: índice de produtividade incidência do percentual da produtividade sobre outras parcelas, remuneração do Km, piso salarial, salário substituição e desconto em favor dos cofres sindicais.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Empresa de Garage, EstacuoEstacionamento e de Limpeza e Conservação de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul: 1 — por unanimidade, rejeitar o pedido de exclusão do feito; 2 — no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Reginaldo Medeiros (Convocado); b) converter o piso salarial em salário normativo, na forma prevista no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), unanimemente; 3 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente. II — Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul: 1 — dar provimento parcial ao recurso para: a) adotar a mesma decisão tomada no julgamento do recurso anterior em relação ao aumento salarial a título de produtividade e ao piso salarial; b) re-

tirar a incidência do aumento de produtividade sobre as comissões, mantida em relação às demais parcelas salariais, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente, 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. III — Recurso da Federação do Comércio Atacadista e outros: 1 — por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade do dissídio por falta de negociação prévia; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para adotar a mesma decisão tomada no julgamento do recurso anterior em relação ao aumento salarial a título de produtividade, incidência da taxa de produtividade sobre outras parcelas salariais, piso salarial e desconto assistencial; 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 9 de setembro de 1981. — **Barata Silva**, Vice-Presidente no exercício da Presidência — **Marcelo Pimentel**, Relator ad hoc

Ciente: **José Chirófarro**, Procurador.

(Advts.: Drs. Arão Verba, Cândido Bertolino e Flávio Obino e Carlos Franklin e outros).

PROC Nº TST-RO-DC-114/81

(Ac. TP-1802/81)  
CABS/MPM

**Dissídio Colevito:**

**Trabalhadores Rurais.**

— **Veículos destinados ao transportes de Trabalhadores;**

— **Horas extras com percentual variável e progressivo;**

— **Salários em dias de chuvas;**

— **Proibição de salário complessivo;**

— **Adicional de insalubridade;**

— **Adicional de periculosidade;**

— **Abrigos nos locais de trabalho;**

— **Aumento à título de produtividade.**

**Recursos de ambas as partes. Provimento parcial dos apelos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Colevito nº TST-RO-DC-114/81, em que são Recorrentes Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Charqueada e outros, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Carga e outros e Recorridos, os mesmos.

Do venerando acórdão regional de fls. 2258/2275, que julgou e parcialmente procedente a presente ação de revisão de dissídio coletivo, recorrem ordinariamente susciantes e suscitados, respectivamente;

Susciantes (fls. 2278/2284), postulando:

a) Veículos destinados ao transporte de trabalhadores em condições técnicas e de segurança devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador;

b) fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas com percentual de 30% (trinta por cento), para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes, sendo que os domingos e feriados trabalhados terão percentual de 100% (cem por cento).

c) salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador;

d) pagamento da diferença correspondente à remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente do trabalho, durante o período de inatividade com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição de sua capacidade laborativa;

e) Proibição do chamado salário complessivo;

f) receituário agrônomico para que o empregado aplique defensivos agrícolas;

g) pagamento de adicional de insalubridade ao trabalho, quando do uso de defensivos e máquinas agrícolas;

h) adicional de 40%, à título de periculosidade, ao empregado rural que preste serviços na pecuária;

i) abrigos nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, contra chuvas e outras intempéries oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável;

j) demais pedidos constantes da inicial, não colhidos pelo Tribunal a quo.

Suscitados (fls. 2289/2292), impugnando:

a) aumento de 7% à título de produtividade;

b) salário normativo.

Pedem, ainda, a confirmação da decisão recorrida, no restante.

Despacho de admissibilidade às fls. 2293.

Contra-razões dos suscitados às fls. 2295 e seguintes.

Contra-razões dos susciantes às fls. 2302/2306.

SEEE informa nada haver a apreciar.

Parecer da Ilustrada Procuradoria-Geral, preconizado:

"a) pelo conhecimento e provimento parcial do RO interposto pelo sindicato suscitante, tão-só no que se refere ao adicional de horas extras, eis que as demais pretensões alinhadas no RO escapam ao poder normativo da Justiça do Trabalho (CLT, art. 766);

b) pelo conhecimento e provimento parcial do RO interposto pela federação suscitada, tão-somente no que tange à taxa de produtividade, que há de ser reduzida a 4% (quatro por cento)."

E o relatório.

VOTO

**Recurso dos Susciantes:**

a) **Veículos destinados ao transportes de trabalhadores em condições técnicas e de segurança, devendo ser próprios para o transporte de pessoas, sem ônus para o trabalhador.**

Dou provimento. A reivindicação pe justa, dadas as próprias características do trabalho e do meio rural. Desta forma, decreta-se o fornecimento gratuito de transporte, em condições de segurança, quando necessária a locomoção do empregado da cidade ao local da prestação do trabalho, e seu retorno ao ponto de costume ou de uma para outra propriedade do mesmo empregador, contado o tempo despendido como de efetivo serviço.

b) **fixação de um adicional para as horas extras trabalhadas, com percentual de 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as horas subsequentes, sendo que os domingos e feriados trabalhados, terão percentual de 100% (cem por cento).**

Dou provimento, entendendo que é um meio hábil de evitar-se a habitual prorrogação da jornada de trabalho, além de constituir-se em incentivo à novas contratações e, sobretudo, em retribuição justa ao descanso que é prejudicado, no interesse tão só da produção.

c) **salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho, em virtude da ocorrência de chuvas ou de outros fatores alheios à vontade do trabalhador.**

Nego seguimento, visto que, o Eg. Regional não o acolheu o pedido, fls. 2261, na forma da jurisprudência desta Corte.

d) **pagamento da diferença correspondente à remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidente do trabalho, durante o período de inatividade com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição de sua capacidade laborativa.**

O pedido escapa à competência desta Justiça, porque sem amparo na lei.

Nego provimento.

e) **proibição do chamado salário complessivo.**

Dou provimento, manifestando o entendimento dominante neste Tribunal que repudia o salário complessivo.

Assim sendo, estabelece-se que o pagamento do salário e remuneração deve ser discriminado no recibo, consignando todas as parcelas componentes.

f) **receituário agrônomico para que o empregado aplique defensivos agrícolas.**

Acompanhando a jurisprudência deste Plenário, nego provimento, embora julgue de alto alcance social.

g) **Pagamento de adicional de insalubridade ao trabalho, quando do uso de defensivos e máquinas agrícolas.**

Ainda que legal a pretensão, o pagamento do adicional, está condicionado à constatação, mediante perícia, de que as condições ou os agentes adversos excedem os limites de tolerância estabelecidos pelas normas de segurança e medicina do trabalho.

Nego provimento.

h) **adicional de 40%, à título de periculosidade, ao empregado rural que presta serviços na pecuária.**

Da mesma forma, também este adicional é pago em percentuais que decorrem de prévia caracterização e classificação, por técnicos especializados em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Nego provimento.

i) **abrigos nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados, contra chuvas e outras intempéries oferecendo, durante a jornada de trabalho, água potável**

Reconhecendo a elevada destinação do pedido, concedo estabelecendo a obrigatoriedade de os empregadores rurais construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados, contra as intempéries.

— Aos "demais pedidos constantes da inicial" aos mesmos fundamentos do acórdão recorrido, nego provimento.

**Recurso dos suscitados.**

**Aumento de 7% à título de produtividade.**

Dou provimento, eis que, o índice concedido, reiteradamente por este Colendo Tribunal, é de 4% (quatro por cento).

Desta forma, o acórdão regional deve ser reformado, para que seja reduzido o aumento a 4%.

**Salário normativo.**

Neste ponto, nego provimento. A cláusula obedece ao disposto no Prejulgado nº 56/76.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — Recurso do Suscitante: 1 — ar provimentodar provimento parcial para: a) determinar que os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer condições de segurança e comodidade, unanimemente; b) deferir adicional para as horas extras trabalhadas nos seguintes percentuais: 30% (trinta por cento) para as duas primeiras e 40% (quarenta por cento) para as subsequentes, por jornada, e 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas nos domingos e feriados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Expedito Amorim, Nelson Tapajós e Prates de Macedo; c) proibir o uso do chamado salário complessivo, unanimemente; d) estabelecer que os empregadores rurais ficam obrigados a construção de abrigos rústicos nos locais de trabalho, para a proteção de seus empregados contra chuvas e outras intempéries bem como oferecer água potável durante a jornada de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Prates de Macedo; 2 — negar provimento ao restante do recurso: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convo-

cado) em relação a cláusula que obriga o empregador a possuir recetário agrônomo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado); b) unanimemente nos demais itens. II — Recurso dos Suscitados: 1 — dar provimento parcial, para reduzir o percentual do aumento concedido a título de produtividade a 4% (quatro por cento), vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado); 2 — negar provimento ao restante do recurso, unanimemente.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — *Mozart Victor Russomano*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv.: Drs. Milton Borba Canicoba e Luiz Fernando Machado).

PROC. Nº TST-RO-DC-175/81

(Ac. TP — 1688/81)  
EA/Rs

13º Salário aos tutelados da Previdência Social.

Estabilidade provisória do acidentado.

Piso salarial mínimo de Cr\$ 8.000,00

Provimento para exclusão da cláusula.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-175/81, em que são Recorrentes Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Cachoeira do Sul e Recorridos os mesmos.

Contra o acórdão de fls. 103/113, que deferiu parcialmente o pedido de revisão de Dissídio Coletivo entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Cachoeira do Sul, Suscitante e o Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda. e outros suscitados, recorrem ambos os litigantes:

Recurso do Sindicato Suscitante — fls. 125/28.

Inconforma-se com os seguintes tópicos indeferidos:

1) Quanto a exclusão de duas empresas, padaria e confeitaria, entendendo exercerem atividades industriais;

2) Adicional de 50%, para as horas trabalhadas além de 48 horas semanais e para as subsequentes 100%. (foi deferido somente 50%), pretende na forma do pedido.

3) Auxílio Escolar, alegando que o que pretende não é de Cr\$ 1.000,00, por filho de operário estudante, e sim Cr\$ 1.000,00 por operário estudante ou que tenha filhos nessas condições; e

4) Quinquênios de 2%.

O Sindicato Suscitado — fls. 115/122.

Recorre contra o acolhimento das seguintes pretensões:

1) Majoração salarial com base no INPC — Entende prejudicado o pedido com base nos fundamentos da Sentença;

2) Taxa de Produtividade, foi concedida 8% pede para reduzir a 4% na forma da jurisprudência;

3) Estabilidade para Delegado Sindical foi deferido com base no art. 522 § 3º da CLT, entende não caber as vantagens do art. 543 da mesma consolidação.

4) Adicional de 50% para horas extras;

5) 13º salário aos tutelados beneficiários de Previdência Social, por mais de 15 e menos de 180 dias, fica a empresa na obrigação de pagar;

6) Estabilidade Provisória ao Acidentado;

7) Piso salarial mínimo de Cr\$ 8.000,00 e

8) Desconto de um dia de salário em poder do Sindicato.

Houve impugnação apenas pelo Sindicato Suscitante, tendo o Ministério Público opinado pelo provimento do recurso do Sindicato Suscitado e improvimento do apelo do Sindicato Suscitante.

E o relatório na forma regimental.

#### VOTO

I — Recurso do Sindicato Suscitante.

1. Quanto a exclusão de duas empresas, disse o Regional: "que a suscitada não nega que pertença à categoria econômica correspondente à categoria profissional da entidade suscitante. Mais se assenta no argumento da irregularidade de seu chamamento à lide, eis que existe Sindicato patronal ao qual é filiada. A regra que invoca em sua defesa é a inscrita no art. 857 da CLT, sem razão, porém. A disposição mencionada trata da legitimação ativa, ou seja, nos casos de instauração da instância. Quanto à legitimação passiva, o princípio encontra maior afirmação quando se trata de convenções coletivas de trabalho, (art. 611 da CLT), ainda que não seja de absoluta rigidez (§ 1º, art. 611). Por consequência, também improcedente seu pedido de denúncia à lide. Assim, pertencendo à CORLAC à categoria econômica correspondente à categoria profissional do Sindicato suscitante, tendo sido já rejeitado seu pedido de exclusão em dois processos anteriores, rejeita-se" (fls. 104/105).

Nego provimento.

2. Adicional de 50% para hWras tabalhadas além das 48 horas semanais e para as subsequentes 100%.

O Regional entendeu procedente o pedido de 50% para todas as horas trabalhadas além das 48 semanais e negou os 100%.

Nego provimento.

3. Auxílio escolar.

Foi pleiteado auxílio-escolar de Cr\$ 1.000,00 a ser pago no mês de março para empregados estudantes ou que tenham filhos menores de 18 anos nessa condição.

Entendendo que embora social a medida, por outro lado, disse o regional, sua implantação pode acarretar prejuízo ao empregado, face as implicações financeiras na empresa, quando, ao procurar emprego, ficar constatado que tem grande número de filhos.

Nego provimento.

4. Quinquênio de 2%.

Face reiterada jurisprudência deste TST, nego provimento.

II — Recurso do Sindicato Suscitado.

1. — Majoração salarial com base no INPC.

Automático o reajuste salarial, nego provimento.

2. Taxa de produtividade.

Face iterativa jurisprudência, dou provimento parcial para reduzir a taxa para 4%.

3. Estabilidade para delegado sindical.

Diante da orientação deste Egrégio Pleno, dou provimento para excluir a cláusula.

4. Adicional de 50% para horas extras.

Prejudicada, pois já julgada no recurso do sindiacto suscitante.

5. 13º salário aos tutelados da Previdência Social.

O Regional deferiu a pretensão ao argumento de que, no atual Sistema Previdenciário, o abono de natal só é concedido a partir do 6º mês de benefício, entendendo justo que, através de decisão normativa se assegure o postulado, sob pena de, em alguns casos, ficar o trabalhador à margem da vantagem.

Ocorre que, a matéria é regulada por lei, assegurando-se a pretensão ao trabalhador, após o 6º mês.

In casu, pretende-se atribuir uma obrigação de caráter previdenciário, não deferida

pela inadimplência de obrigações, atribuindo-se à empresa a obrigação de fazer, dentro de uma proporcionalidade não conhecida pela Lei do 13º salário.

Dou provimento para excluir a cláusula.

6. Estabilidade provisória ao acidentado.

Tendo o instituto da estabilidade o seu ordenamento legal estabelecido, dou provimento para excluir a cláusula.

7. Piso salarial mínimo de Cr\$ 8.000,00.

Disse o acórdão ao deferir a cláusula: "eis que seu valor é inferior à importância equivalente ao salário mínimo regional corrigido pela Lei 6.708/79 e acrescido da taxa de produtividade atribuída Pa à categoria" (109/110).

Argumenta o suscitado que há impropriedade no fundamento, porque o salário mínimo regional é de Cr\$ 5.788,00 e acrescido de 8% resultaria em Cr\$ 6.251,90.

Conseqüentemente, menos do que os Cr\$ 8.000,00 pleiteados como salário de ingresso.

Como posta é impossível adaptar ao salário normativo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

8. Desconto de um dia de salário-recolhimento.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST, condicionando o pagamento à não oposição do empregado manifestada até dez dias antes do 1º pagamento.

9. — Auxílio-escolar.

Declaro sem objetivo o recurso neste aspecto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Negar provimento ao recurso do Sindicato Suscitante: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Prates de Macedo, Orlando Coutinho e Ary Campista, quanto a reinclusão das empresas excluídas do feito; b) unanimemente nos demais itens. II — Recurso do Sindicato Suscitado: 1 — dar provimento parcial, para: a) reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, unanimemente; b) excluir a cláusula concessiva de estabilidade ao delegado sindical, unanimemente; c) excluir a cláusula que assegura o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, pela empresa, ao empregado em gozo de benefício da previdência social por mais de 15 (quinze) e menos de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Orlando Coutinho; d) excluir a cláusula concessiva de estabilidade provisória ao empregado acidentado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Ary Campista; e) excluir a cláusula que institui o piso salarial, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Ary Campista; f) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; 2 — por unanimidade, declarar sem objeto o recurso em relação ao auxílio escolar; 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 5 de agosto de 1981. — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Expedito Amorim*, Relator *Ad Hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv. Drs. Fritz Strohschoen e Saul de Mello Calvete).

PROC. Nº TST-RO-DC-179/81

(Ac. TP-1804/81)

MP/MFSAB

Piso salarial ou salário profissional. A produtividade, em acordo, pode ser livremente negociada pelas partes, sem limitações, desde que não repassadas ao consumidor. Exclusão do

índice correspondente à reposição salarial, por não ter havido comprovação de sua ocorrência, redundando então, seu acréscimo, em aumento direto dos salários. Recurso em dissídio parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário e em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-179/81, em que e recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, e recorridos Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Criciúma e Auto Viação São José Ltda. e outras.

O Eg. Regional homologou, no presente dissídio coletivo, o Acordo a que chegaram as partes Suscitante e Suscitados, ao entendimento de que o mesmo não violava normas legais (fls. 97/102).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, recorre de ordinário ao entendimento de que a decisão importou, entretanto, em violação a preceitos legais ao contrariar a política salarial do governo, quando aprovou as cláusulas primeira, (fls. 108/109), segunda, terceira e quarta.

Auto Viação São José Ltda. e outras apresenta suas contrarrazões (fls. 116-117).

Suindo os autos, opina o S.E.E.E. a fls. 121, e a douta Procuradoria Geral (fls. 123) dá seu parecer pelo provimento.

E o relatório.

#### VOTO

A cláusula primeira assim estabelece:

"1. As empresas asseguram a remuneração mínima de Cr\$ 10.000,00 aos empregados motoristas, vigorando este nível a partir de 01.10.80".

A cláusula segunda por sua vez assim instituiu:

"2. As empresas asseguram uma remuneração mínima de Cr\$ 6.200,00 para cobradores, ajudantes e ou aprendizes de mecânicos, vigorando este nível a partir de 01.10.80".

Ainda foi estabelecido:

"3. Os níveis de remuneração ajustados nas cláusulas anteriores correspondem a uma melhoria salarial de 73% para motoristas e 49,39% para os demais, sobre os padrões vigentes em 30.9.80 e servirão de base para os futuros reajustes e ou aumentos previstos pela Lei 6.708/79. O reajuste de 449,39% é relativo aos demais empregados referidos na cláusula nº 2".

"4. Nos percentuais fixados na cláusula anterior se contém o INPC do mês de outubro de 1980, a taxa de produtividade, e a reposição salarial pleiteada no processo RDC-015/78, que se encontra no TST, em vias de recurso extraordinário para o STF".

Finalmente, foi instituído na cláusula quinta:

"5. Os níveis de remuneração ajustados nas cláusulas 1 e 2 supra vigorarão vigoração pelo período de 01.11.80 até 30.4.81. As empresas não poderão compensar os índices referidos na cláusula 3 quando do cálculo do reajuste semestral a ocorrer em 01.5.81".

A Procuradoria Regional do Trabalho, ao recorrer, assim se pronunciou:

"O Acordo homologado contém, dentre outras, cláusula (n. 1) que assegura remuneração mínima aos empregados da categoria em percentuais que englobam o reajuste resultante da aplicação direta da Lei nº 6.708/79 (INPC relativo ao mês de outubro de 1980) taxa de produtividade e reposição salarial.

Quando oficiamos no processo, na pessoa do Procurador Ailton Minoggio do Nascimento, preconizamos fosse assegurada a remuneração mínima dos motoristas, cobradores, ajudantes e aprendizes de mecânicos, ajustadas aos mandatos do Prejulgado nº 56 e destacada a taxa de produtividade, em percentual único e isolado de 4% (qua-

tro por cento). Por inexistirem nos autos elementos a comprovar índice de produtividade exato, entendemos deva ser adotado como parâmetro para tal, aquele concedido em decisões anteriores pelo Egrégio Tribunal Superior, ou seja, em percentual de 4% (quatro por cento)".

Trata-se, como se viu, de acordo livremente estipulado entre as partes e homologado, na íntegra, pelo Egrégio Regional.

Assim sendo, dou provimento parcial para determinar que do total seja destacado o INPC que foi aplicado para discriminação do reajuste e produtividade, como previsto na Lei 6.708.

No demais, tratando-se de acordo, a produtividade, é objeto de livre estipulação e negociação entre as partes. Destacado o índice do INPC, o restante acrescido corresponderá à produtividade negociada livremente no acordo. Entretanto, é de se anular a disposição que se refere à reposição salarial porque inexistente comprovadamente a defasagem e inaceitável sua arguição, cabendo ver a verba correspondente, livremente negociada a título de produtividade, índice que pode ser pactuado soberanamente em acordo. Se aceito o aumento pela classe patronal, como posto, há de se entender que concederam o reajuste do valor não correspondente ao INPC, como aumento real negociado, embora sob denominação diversa.

Assim, o provimento é para excluir a verba denominada reposição salarial da cláusula quatro, mantido o acréscimo, como produtividade negociada.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a expressão "reposição salarial", da cláusula quatro, mantido o valor correspondente, como produtividade negociada.

Brasília, 26 de agosto de 1981 — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Marcelo Pimentel, Relator

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Libânio Cardoso Sobrinho e Edésio Franco Passos e Eduardo Pereira Rocha).

PROC. Nº TST-RO-DC-197/81

(Ac. TP-1805/81)

OC/nss

*Dissídio coletivo de natureza jurídica. Interpretação de norma cuja vigência expirou-se. Possibilidade jurídica da ação. Recurso ordinário que é conhecido e provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-197/81, em que é Recorrente Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e outros.

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 1ª Região ao apreciar o dissídio coletivo de natureza jurídica instaurado pela entidade sindical da categoria econômica, visando delimitação acerca da efetiva aplicação de cláusulas normativas antecedentes, decidiu pela extinção do processo, face à carência da ação.

Sustenta-se, nas razões recursais oferecidas pelo sindicato patronal, que "a simples dissecação do raciocínio constante do v. acórdão já revela que um direito adquirido à prestação jurisdicional de mérito foi denegado sem apoio legal, o que implica em violação do artigo 153, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal: interposta oportunamente a ação, sob todos os pressupostos processuais e condições da ação previstos em lei, o autor adquiriu o direito ao processo e à apreciação judicial de mérito, e a delimitação de extinção do processo, sem o julgamento de mérito, porque não se apia em lei, fere o princípio da reserva legal e,

assim, atinge também o princípio de controle judicial".

Ofereceram contra-razões os sindicatos profissionais suscitados, manifestando-se, desfavoravelmente, o representante do Ministério Público do Trabalho.

E o relatório.

VOTO

Diz, conclusivamente o acórdão recorrido, em sua motivação, que "restaria apenas a interpretação do item discutido a bancários in concreto, e naquele período de tempo, em tal hipótese, porém, a ação trabalhista cabível é a reclamação que, poderá ser individual ou plúrima mas, que deverá ser dirimida pela primeira instância; e mais — "estou convencido, por tal razão, que interpretação de sentença normativa ou convenção coletiva não vigente é impossível através de dissídio coletivo de natureza jurídica".%b Ora, tal conclusão vem impulsionada pelo raciocínio no sentido de que, exaurido o prazo de vigência de uma sentença normativa, descabível a interpretação de suas cláusulas possivelmente duvidosas, por intermédio do dissídio coletivo de natureza jurídica, porque, "no momento já outra sentença normativa vigora com outro teor, não tendo nenhum sentido jurídico modificar-se algo que não mais produz efeitos.

Inelutável o equívoco, *concessa máxima venia*. Em primeiro lugar, porque não se podem negar consequências jurídicas às sentenças normativas presumidamente exauridas, no tempo, uma vez que suas cláusulas constituem-se em direito adquirido contratual dos componentes da categoria profissional abrangidos, originariamente, por seu comando normativo abstrato. Assim, há contradição na afirmativa do acórdão revisando quando assevera, em sua fundamentação para repelir a instauração de instância coletiva de natureza jurídica, não ter "nenhum sentido jurídico modificar-se algo que já não mais produz efeitos", já que, conclusivamente, reconhece tais direitos adquiridos, individualmente, a serem reclamados por intermédio de reclamações individuais ou plúrimas; — evidentemente, que isto só seria possível mediante efeitos oriundos da sentença normativa pretensamente expirada.

Em segundo lugar, se existem possibilidades de subjetivação de direitos a lastrear a potestade acionatória, para se exigirem cumprimentos de deveres jurídicos, na Justiça do Trabalho, é porque existe, prevalentemente, o direito objetivo. E este não está consignado em lei, como aparentemente se possa supor, em se considerando, exclusivamente, o aspecto da individualização contratual das cláusulas normativas, mas, ainda e sempre, na própria sentença normativa, que, embora exaurida em sua efetiva vigência, é de onde irradiam, objetivamente, os direitos que se dizem transferidos, preempatoriamente, àqueles componentes da categoria profissional abrangidos pela sentença normativa, quando promulgada.

Este entendimento está consoante decisão do Pleno do TST, no Processo nº RO-AR-610/78, cujo acórdão, da lavra do eminente Ministro Ary Campista nesse aspecto, vem fundamentado nos seguintes termos, *verbis*:

"Ora se reconhecida a possibilidade de adesão aos contratos individuais de trabalho, de vantagens, consignadas em cláusulas de decisão normativa, após o prazo de sua vigência presumida e ausente denúncia, e efetiva concretização somente poderá ocorrer pelo impulso de uma reclamação individual de cumprimento, porque o direito coletivo se reflete de uma fonte sentencial normativa, cuja execução se prevê por intermédio de procedimento específico refrido no preceito normativo inserto no artigo 872 consolidação.

O direito esta previsto, objetivamente, de forma abstrata, no instrumento normativo que não é a Lei, esta sim, executável concretamente por meio de ação judicial sem representação ou

substituição processual. Em se tratando, pois, de direito objetivo, fixado em dedição normativa, sua realização em norma concreta se fará pela via da reclamação, que não pressupõe outorga de mandado de representação, por intermédio daquela aludida no artigo 872 da Consolidação da Leis do Trabalho, não importando o pseudo prazo de vigência, não previsto, normativamente, por se tratar, sempre de fiel cumprimento de decisão normativa, cujas cláusulas irradiam direitos que se refletem nos contratos individuais de trabalho, pelo decurso temporal e sem ocorrência de denúncia expressa.

Entendendo-se, destarte, possível ação de cumprimento, porque oriundos os direitos, objetivamente, de cláusulas de sentença normativa exaurida, é porque há de se ter esta como a fonte forma, isto é, o manancial de onde provem toda estrutura normativa aderida aos contratos individuais — o modelo jurídico objetivo.

Salienta-se, por final, que no momento do ajuizamento da ação a sentença coletiva estava vigente.

Postas estas considerações, dou provimento ao recurso para afastar a carência de ação decretada na instância originária, devendo baixar os autos para que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho prossiga na apreciação da causa.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento ao recurso, para afastar a carência de ação e determinar a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal *a quo*, para que prossiga no julgamento da causa.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — C. A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador Geral.

(Adv.: Drs. Hugo Gueiros Bernardes e José Tôres das Neves).

PROC. Nº TST — RO — DC — 207/81

(Ac. TP — 1806/81)

CABS/MGAP

*Dissídio Coletivo. — Aumento a título de produtividade.*

— igual reajustamento e aumento aos admitidos após a data-base;

— salário básico desadmissão (piso);

— adicionais de horas extras aos que trabalham em turnos;

— adicionais aos que trabalham em horário administrativo, pela prestação de serviços extraordinários durante repouso domiciliar;

— indenização adicional a empregados com mais de 9 anos de trabalho e mais de 40 anos de idade;

— fornecimento de refeição gratuita aos que trabalham em turnos;

— abono de faltas do empregado estudante;

— garantia de emprego ao trabalhador em idade militar;

— garantia de emprego e salário ao acidentado; e

— declaração escrita de dispensa, ou punição, com discriminação das razões.

*Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 207/81, em que são Recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes do Estado de São Paulo e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos e São Vicente.

Contra o venerando acórdão de fls. 203/257, recorrem ordinariamente a Federa-

ção das Indústrias e o Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes, ambos do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 265/279, insurgindo-se, preliminarmente, contra a extensão do acordo de fls. aos recorrentes e, no mérito, contra as seguintes cláusulas:

— aumento de 8% ou 6%, a título de produtividade;

— igual reajustamento e aumento aos admitidos após a data-base;

— salário básico de admissão (piso);

— adicionais de horas extras aos que trabalham em turnos;

— adicionais aos que trabalham em horário administrativo, pela prestação de serviços extraordinários durante repouso domiciliar;

— indenização adicional a empregados com mais de 9 anos de trabalho e mais de 40 anos de idade;

— fornecimento de refeição gratuita aos que trabalham em turnos;

— abono de faltas do empregado estudante;

— garantia de emprego ao trabalhador em idade militar;

— garantia de emprego e salário ao acidentado; e

— declaração escrita de dispensa, ou punição, com discriminação das razões.

Admitidos os recursos pelo respeitável despacho de fls. 282, e *contra-razoados extemporaneamente* nesta Superior Instância, manifesta-se a douta Procuradoria-Geral pelo parcial provimento.

E o relatório.

VOTO

Preliminarmente, no que se refere ao inconformismo pela extensão do acordo ajustado aos recorrentes, "data venia", razão não lhe assiste, eis que, a decisão recorrida foi prolatada nos parâmetros da lei, decretando aos remanescentes, as mesmas condições, como, aliás, é praxe, em processos desta natureza, para evitar-se distorções dentro de uma mesma categoria profissional.

Rejeito a questão prévia.

Mérito

*Aumento de Título de Produtividade:*

Dou provimento, para reduzir o índice a 4% (quatro por cento), adotando o entendimento dominante nesta Corte.

*Igual Reajustamento e aumento aos Admitidos após a data-base.*

Decretado em consonância com o Plejulgado nº 56, deste Eg. Tribunal, é de ser confirmado o acórdão recorrido neste aspecto.

Nego provimento.

*Salário de Admissão.*

Dou parcial provimento, para, garantindo-se o salário de admissão, decretar-se suas bases na conformidade do que estabelece o Prejulgado 56/76.

*Adicional de horas extras aos que trabalham em turnos.*

Nego provimento. Não ofende a lei decisão que estabeleça pagamento acima do mínimo nela prevista.

Entendo que, além de salutar, como meio de evitar-se a habitual prorogação da jornada de trabalho, é um incentivo a novas contratações e, sobretudo mais do que justa, como retribuição do descanso que é sacrificado, no interesse exclusivo da produção.

— *Adicionais aos que trabalhem em horário administrativo, pela prestação de serviços extraordinários durante repouso domiciliar.*

Nego provimento, pelas mesmas razões consignadas no julgamento da cláusula anterior.

*Indenização Adicional a empregados com mais de 9 anos de trabalho e 40 de idade.*

Neste ponto, concordo com as razões de inconformidade, entendendo que excede à competência normativa desta Justiça.

Dou provimento, para que seja excluída a cláusula.

*Fornecimento de refeição gratuita aos que trabalham em turnos.*

Embora de elevado alcance social, dou provimento ao recurso, nesta parte, para que seja excluída a cláusula eis que, não tem amparo legal.

*Abono de Faltas de Empregado Estudante*

Contrariando meu entendimento pessoal, lanço meu voto consignando o entendimento dominante neste Colendo Tribunal, que a considera inconstitucional.

Dou provimento, para que seja excluída a cláusula.

*Garantia de Emprego ao Trabalhador em Idade Militar.*

Também por inconstitucional, na conformidade da jurisprudência do TST, dou provimento, para que seja expungida.

*Garantia de Emprego e Salário ao Acidentado.*

Dou provimento, porque a reivindicação não tem apoio na legislação pertinentes, escapando à competência da Justiça do Trabalho o seu acolhimento, razão pela qual, deve, também, ser excluída a cláusula.

*Declaração Escrita de Dispensa, ou punição, com discriminação das razões.*

Dou parcial provimento, no particular, para, mantendo o obrigatoriedade da comunicação ser por escrito, determinar que se exclua da cláusula a necessidade de serem declinados os motivos da dispensa.

É o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em relação a ambos os recursos: 1 — rejeitar a preliminar relativa a extensão do acordo; 2 — no mérito, dar-lhes provimento parcial, para: a) reduzir o percentual do aumento concedido a título de produtividade, 4% (quatro por cento); b) adaptar a cláusula do salário de admissão ao Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis); c) excluir a cláusula concessiva de indenização adicional a empregados com mais de 9 (nove) anos de trabalho e mais de 40 (quarenta) anos de idade; d) excluir a cláusula referente ao fornecimento de refeição gratuita; e) excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante; f) excluir a cláusula que assegura estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar; g) excluir a cláusula de garantia de emprego e salário ao acidentado; h) determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa; 3 — negar provimento ao restante dos recursos.

Brasília, 26 de agosto de 1981 — *Mozart Victor Russomano*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *C.A. Barata Silva*, Relator — Ciente: — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador —

(Adv.: Drs. João Roberto Smith de Oliveira Manaia e Luiz Norton Nunes).

PROC. Nº TST — RO — DC — 228/81

(Ac. TP. 1807/81)

MP/nso

*Mesmo em acordos, por demanda-rem sentenças homologatórias, as cláusulas inconstitucionais devem ser excluídas. A sentença homologatória tem eficácia normativa. Exclusão da cláusula de salário ingresso por inconstitucional.*

Vistos relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário em Dissídio Coletivo

no nº TST — RoDC — 228/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Trabalhadores Metalúrgicos de Sabará e Companhia Belgo Mineira.

Foi o seguinte e relatório aprovado em Sessão:

"Investe a Procuradoria Regional, através de recurso ordinário contra o acordo homologado pelo Egrégio Regional nos autos de uma ação coletiva em que as partes acordaram, entre outras, um "salário de admissão".

Exatamente contra a homologação da dita cláusula é que recorre o Ministério Público, ao entendimento de que se trata de salário mínimo profissional ou mesmo de piso, cuja fixação não pode ser determinada pela Justiça do Trabalho.

Saliente-se que o recurso é impugnado por ambas as partes, a suscitante, empresa, e o suscitado, Sindicato profissional, ambos informando que o acordo nasceu de ampla negociação e para resolver grave problema social. Sustentam, ainda, que é muito grande a diferença entre a decretação de salário de ingresso, imposição portanto, condenada pelo Pretório Excelso, e o acordo celebrado entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, para a garantia de melhor situação salarial dos exercentes da categoria profissional suscitada.

Neste Tribunal, a fls. o Ministério Público manifesta-se pelo provimento do recurso, com a exclusão da cláusula impugnada".

E o relatório

VOTO

O salário de ingresso é inconstitucional, não podendo a Justiça do Trabalho homologar, por sentença, como soe acontecer, cláusulas que sobre ele disponham e o fixem.

Tem sido esse o entendimento reiterado do Tribunal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula que fixou salário de admissão, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado). Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva.

Brasília, 26 de agosto de 1981 — *Mozart Victor Russomano*, Presidente no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente. — *Marcelo Pimentel*, Relator "ad hoc" — Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador Geral. — *Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro C. A. Barata Silva.*

Salário de admissão. Resultando a cláusula de livre negociação entre as partes, nada obsta a sua homologação, pois não há imposição e sim respeito à vontade soberana das partes. E que o acordo resulta de recíprocas concessões e a exclusão de uma cláusula negociada, viria prejudicar a parte que cedeu noutro ponto: para conseguir-la. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de um acordo complexo, em que as partes livremente estabeleceram condições de trabalho e de salário, levando em conta, inclusive, peculiaridades profissionais. Note-se que a ação foi ajuizada pela empresa com a alta finalidade, constante de sua inicial, de manter, pelo menos estável, o índice de emprego em Sabará.

Realmente, a cláusula 8ª do acordo homologado constitui-se em apenas um dos aspectos que foram objeto de longa negociação na fase administrativa e que, frustrada a convenção, renovaram-se perante a Justiça do Trabalho, com resultados satisfatórios para ambas as partes.

Trata-se de um salário de ingresso, livremente estabelecido pelas partes — salientando-se que se trata de apenas uma empresa — e que, ao nosso entendimento,

não fere a orientação do Pretório Excelso, que tem afirmado faltar competência à Justiça do Trabalho para impor certas cláusulas, mas que nunca afirmou que as partes, através de acordos não possam estabelecê-la.

Sempre entendi que o acordo é imodificável. Ele resulta de concessões recíprocas e a retirar-se uma cláusula, ficaria desfigurado, com prejuízos, exatamente, para quem fez concessões para conseguir determinada cláusula.

Ademais, na atual fase da Política Salarial, o que se visa é a reconstrução automática dos salários, deixando-se para as partes a negociação sobre aumento salariais. E o que ocorreu no presente caso, em que mesmo a produtividade foi fixada em critério diversos dos recomendados por este Tribunal mas que, certamente, decorreu das peculiaridades locais e dos interesses da empresa suscitante e da categoria profissional suscitada.

Data venia dos que têm entendimento contrário, nego provimento ao recurso.

Brasília, 26 de agosto de 1981 — *C. A. Barata Silva*

(Adv. Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Wilson Carneiro Vidigal e Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Fausto de Godoy da Mata Machado).

PROCESSO Nº TST — RO — DC — 265/81

(Ac. TP — 1815/81)  
OC/crp

*Recursos ordinários em dissídio coletivo que são parcialmente providos. Legitimação ativa de sindicato de profissionais liberais para a ação de dissídio coletivo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC — 265/81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, Sindicado do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná e Federação das Indústrias do Estado do Paraná e o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Aduos e Colas de Curitiba e é Recorrido Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná.

O Eg. TRT da Nona Região homologou acordo celebrado entre suscitante, Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas no Estado do Paraná. Prosseguiu no julgamento do dissídio para, após repelir preliminar de falta de legitimação ativa "ad causam" do suscitante, proferir sentença fixando para os demais suscitados as mesmas condições constantes do acordo celebrado.

Recorrem ordinariamente os suscitados e a douta Procuradoria Regional da Nona Região. Aqueles, renovando a preliminar rejeitada pelo Eg. a quo e insurgindo-se contra cláusulas de salário profissional, estabilidade à gestante, pagamento de salários quando da participação em Congressos, multas, vigência e quanto ao processo de extensão. Já a Procuradoria investe contra o acordo celebrado no que teria fixado salário profissional.

O suscitante ofereceu contra-razões. O parecer do Dr. José Christóforo, que opinou pela Procuradoria Geral, é favorável a acolhida das preliminares e no mérito pelo parcial provimento dos recursos.

E o relatório.

VOTO

*Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná:*

1 — Ilegitimidade ativa do Suscitante:

A questão não é nova, já tendo sido enfrentada por este Tribunal nos julgamentos dos Recursos Ordinários em Dissídios Coletivos 105/73, 434/77, 617/79, 30/80 e

261/80. Em todos eles questionou-se a legitimação para ação de dissídio coletivo de Sindicato de Profissionais Liberais na representação deste como empregador.

No penúltimo recurso supra citado, tive ocasião de como relator "ad hoc" proferir o seguinte voto:

Historicamente, o profissional liberal foi um trabalhador autônomo. Nos primórdios, o médico ou advogado, o farmacêutico, foram tão-só profissionais autônomos e já na Idade Média aglutinavam-se em corporações. Acontece que os fatos evoluíram, e o Direito do Trabalho veio encontrar uma situação concreta: o velho profissional liberal aparecia, muitas vezes, como empregado e muitas vezes, como empregador. Daí, por exemplo, a nossa antiga CLT, de 1943, já ter enfrentado o problema, ao definir o profissional liberal como empregador — figura incompatível com a do trabalhador autônomo tal como a define o Direito do Trabalho. Por mais estranho que possa parecer, na verdade, diante do nosso direito positivo trabalhista, o profissional liberal só é liberal no que diz respeito ao exercício da sua atividade técnica e científica. Quando é empregado, o vínculo de subordinação previsto na CLT, que caracteriza a relação de emprego, fica atenuado no que diz respeito à orientação técnica que deve ser imprimida pelo empregador para a execução do trabalho. Por que? Porque o profissional liberal, ainda que empregado, deve obedecer os preceitos técnicos e éticos exigidos por lei para o exercício da profissão. Não pode o hospital, — que tem o médico, empregado — determinar ao seu médico: "O Sr. deve praticar a cirurgia desta forma". O médico terá o legítimo direito de impor a sua recusa. Mas nem por isso, deixará de ser empregado e, ao mesmo tempo, profissional liberal. A CLT, mais adiante, ao tratar da estabilidade, volta a falar dos empregados, dos profissionais liberais, para excluí-los ao capítulo daquela proteção. O empregado do profissional liberal não adquire estabilidade. Então, afirma-se, mais uma vez, a pessoa do profissional liberal como empregador. O problema cresceu de importância devido à proletarização crescente dos profissionais liberais, que os obriga, muitas vezes, a par de manter o seu próprio consultório, a terem quatro ou cinco empregos para que possam sobreviver. Realmente, proletarizaram-se não só os médicos, mas os advogados, farmacêuticos, contadores, também. Por isso, o art. 585 da CLT veio expressamente, tratar da situação do profissional liberal empregado, no que diz respeito ao seu dever, à sua obrigação legal e hoje constitucional, de pagar ao sindicato da respectiva profissão, uma contribuição. Abriu-se-lhe a oportunidade de, ainda que empregado, permanecer representado apenas pelo sindicato dos profissionais liberais, mediante um ato de opção. Se o sindicato dos profissionais liberais recebe a contribuição sindical do profissional liberal empregado; se a Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor no art. 513, dá como prerrogativa do sindicato, ainda que de profissional liberal, a de celebrar contratos — melhor teria dito convenções ou acordos — coletivos de trabalho; que contrato coletivo de trabalho seria esse a regular a prestação de trabalho autônomo para o qual não existe a figura de empregador?

O Sindicato dos profissionais liberais, assim, que tem competência para celebrar convenções e acordos coletivos, tem legitimação para propor ação de dissídio coletivo, como lhe faculta a lei, no fracasso da negociação coletiva.

Essa a orientação jurisprudencial deste Tribunal, já reiterada, como resulta dos acórdãos proferidos nos processos TST — RO — DC — 434/77, TST — RO — DC — 617/79 e TST — RO — DC — 105/73, dentre outros.

Renovo os fundamentos acima para negar provimento ao recurso no tocante à ilegitimidade de parte do Suscitante.

2 — *Extensão sem obediência ao procedimento legal:*

Só impropriamente se afirma a existência de extensão, figura processual trabalhista das ações coletivas, inconfundível com o sucedido nos autos. Realmente, não houve extensão mas sim criação de cláusulas, para os suscitados que não se conciliaram, com identidade em relação aquelas convenionadas no acordo homologado e isso, no dizer do Eg. TRT, com a finalidade de serem evitadas distorções dentro de uma mesma categoria profissional.

Nego provimento.

3 — *Salário Normativo:*

Sob essa denominação os Sindicatos que celebraram acordo estipularam para os empregados representados o correspondente a três salários mínimos regionais, independentemente de fixação de jornada de trabalho e distinção, os integrantes de categoria profissional. Esse mesmo salário foi fixado para os não acordantes. O Eg. Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido faltar competência a esta Justiça do Trabalho para criar salários profissionais, que outra coisa não é o que nestes autos se denominou salários normativos. Face a esta incompetência, dou provimento para excluir a cláusulas.

*Estabilidade da gestante:*

Nego provimento, porque a cláusula está de acordo com a jurisprudência iterativa deste Tribunal.

5 — *Garantia de Salários*

A cláusula garantiu o pagamento de salários para os que participarem de congressos oficiais, no máximo 1 por ano e até 8 dias.

A matéria, que é relevante e de interesse recíproco de empregados e empregadores, supondo-se o caráter científico de tais Congressos, deve merecer tratamento pela via da convenção ou acordo coletivo de trabalho sendo inconveniente a sua fixação por sentença normativa nos termos em que foi deferida.

Dou provimento para excluir a cláusula.

6 — *Multa:*

Dou provimento parcial para ajustar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, ou seja, para fixar a multa no valor de 10% do salário mínimo regional pelo descumprimento de obrigação de fazer contida na sentença revertendo o valor da multa para o empregado prejudicado.

7 — *Vigência:*

Fixou-a o Ep. TRT a partir de 1º de novembro de 1980, como foi no acordo celebrado e homologado. Pretende a recorrente invocando o artigo 867 da CLT que a vigência-se faça a partir de 11 de março de 1981, data da publicação do acórdão recorrido. Aplicado o Prejulgado nº 56, uma vez que se trata de primeiro dissídio coletivo entre partes, e vigência retroagirá para 9 de setembro de 1980, o que representaria *reformatio in pejus*. A vista desta particularidade, nego provimento.

*Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Paraná e do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Adubos e Colas de Curitiba:*

1 — *Ilegitimidade ativa dos Suscitantes:*

Nego provimento, nos termos do que já se decidiu no julgamento do primeiro recurso.

2 — *Pedido de exclusão dos recorrentes:*

*Fundamenta-se o recurso porque os recorrentes teriam celebrado convenções coletivas com os órgãos sindicais das correspondentes categorias profissionais, mediante os quais já estariam os representados dos suscitantes beneficiados. Data vênua, reconhecida a legitimidade ativa da Suscitante, aos seus representantes aplicar-se-ão as normas do presente dissídio e dada a compulsoriedade deste,*

*quaisquer vantagens financeiras poderão ser objeto de compensação, nos termos da lei.*

*Nego provimento.*

3 — *Salário normativo:*

Dou provimento para excluir a cláusula nos termos do já decidido no recurso anterior.

4 — *Participação em Congressos:*

Também aqui a matéria já foi decidida no sentido de ser excluída a cláusula. Dou provimento.

5 — *Multa:*

O provimento é parcial para que a multa seja aquela determinada no julgamento do recurso precedente.

*Recurso da Procuradoria Regional:*

O órgão local do Ministério Público especializado investe contra a homologação do acordo que criou o salário normativo igual a três salários mínimos. Se falta competência a esta Justiça para criar a condição de trabalho referida, nada impede que Sindicatos possam convenioná-la. Mas não pode a Justiça do Trabalho homologá-la.

Dou provimento para excluir a homologação da cláusula em referência, pela incompetência.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná: 1 — rejeitar as preliminares de: a) ilegitimidade de parte, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, e Fernando Franco; b) nulidade, unanimemente; 2 — no mérito, dar provimento parcial, para: a) excluir a cláusula do salário normativo, unanimemente; b) excluir a cláusula que garante os salários dos empregados que participem de congressos oficiais, unanimemente; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, fixando o seu valor em 10% (dez por cento) do salário mínimo regional, em benefício do empregado prejudicado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco; 3 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso. II — Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Paraná e outro: 1 — por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim e Fernando Franco e negar provimento em relação ao pedido de exclusão do feito, unanimemente; 2 — no mérito, dar provimento parcial para adotar a mesma decisão tomada no recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado do Paraná em relação as cláusulas concessivas de salário normativo, garantia de salário para participação em congressos e multa. III — Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Procuradoria Regional para excluir a cláusula concessiva de salário normativo.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — C.A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Libânio Cardoso Sobrinho, Rogério Distéfano e Raul Bley Maia e José Carlos Busatto).

PROC. Nº TST-RO-DC-267/81

(Ac. TP-1816/81)  
FF/mam

*RO-DC a que se dá provimento em parte, adaptando o desconto assistencial à jurisprudência do TST.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-267/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria e de Produtos de Cacau e Balas e de Torrefação e Moagem de Café do Município do Rio de Janeiro e o Sindicato

da Indústria de Panificação e Confeitaria do Município do Rio de Janeiro.

Recurso da Procuradoria Regional contra a cláusula referente ao desconto assistencial deferida através de homologação de acordo pelo 1º TRT.

Nas contra-razões alega o Suscitante a intempestividade do apelo.

Opina o Ministério Público no sentido do provimento.

É o relatório.

VOTO

Rejeito a alegada intempestividade pois o prazo do recurso flui a partir da publicação do acórdão e não da sua ciência, pela assinatura do Ministério Público.

Mérito

"Do aumento concedido as Empresas, representadas pelo Suscitado, descontarão de cada empregado beneficiado, no primeiro pagamento, a importância equivalente aos 15 (quinze) primeiros dias do referido aumento, cujo valor será recolhido à Tesouraria do Sindicato Suscitante até 30 (trinta) dias após a homologação do presente Termo". (fls. 30).

Dou provimento parcial, adaptando a cláusula à jurisprudência desta Corte, condicionando o desconto a não oposição dos empregados, manifestada à empresa, até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial anão oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — C.A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Fernando Franco, Relator

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Oswaldo Bráulio Gouthier de Vilhena e Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Elio Machado e Sérvulo José Drumond Franklin).

PROC. Nº TST-RO-DC-281/81

(Ac. TP-1818/81)

OC/nss

*Recursos ordinários em dissídio coletivo que são providos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-281/81, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Serviço Social da Indústria — SESI e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais — SENALBA/MG.

Tanto a douta Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 3ª Região como o suscitado apresentam recurso ordinário contra a sentença normativa de fls. no ter esta inserido cláusula segundo a qual a ausência do empregado estudante, em dias de provas escolares, deverá ser abonada pelo empregador.

O suscitante apresentou suas contra-razões.

O parecer da douta Procuradoria Geral opina pelo provimento dos apelos, pela inconstitucionalidade da cláusula, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

É da reiterada jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal faltar compe-

tência a esta Justiça para inserir a cláusula impugnada em sentença normativa.

Dou provimento a ambos os recursos.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — C.A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Messias P. Donato e Lay Freitas).

PROC. Nº TST-RO-DC-295/81

(Ac. TP-1824/81).

OC/nss

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-295/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais Casas de Saúde do Rio de Janeiro e Real e Benemerita Sociedade Portuguesa de Beneficência.

Recorre ordinariamente a Procuradoria da Justiça do Trabalho da 1ª Região, para que, do acordo celebrado a fls. e homologado pela sentença de fls. 26/32, seja expungida a cláusula que determina sejam abonadas as ausências dos empregados estudantes quando da realização de provas escolares.

Contra-razões do suscitante oferecidas às fls. 37.

A douta Procuradoria Geral, às fls. 41/42, conclui seu parecer pelo atendimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Dou provimento para excluir a cláusula, nos termos da jurisprudência, porque não pode ela ser estipulada em sentença normativa, pela ausência de previsão legal de competência normativa.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula concessiva de abono de faltas ao empregado estudante.

Brasília, 26 de agosto de 1981. — C.A. Barata Silva, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador-Geral.

(Adv.: Drs. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC-299/81

(Ac. TP-02032/81)

CABS/AS

Na forma da jurisprudência iterativa do TST o desconto em favor do sindicato suscitante só é lícito desde que não haja oposição do trabalhador interessado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-299/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas; Mecânicas e de Material Elé-

trico do Estado de Minas Gerais, Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, Sindicato da Indústria de Ferro no Estado de Minas Gerais e Sindicato da Indústria de Fundação no Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público do Trabalho junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região, inconformado com a decisão prolatada às fls. 43/47, homologatória do acordo coletivo de trabalho celebrado pelas partes, interpõe o presente recurso ordinário pelas razões de fls. 52/53, atacando os seguintes pontos de venerando acórdão:

Salário normativo (cláusula 3ª);  
desconto assistencial (cláusula 10ª).  
Despacho de admissibilidade às fls. 66.  
Contra-arrazoado apenas pela entidade suscitante que levanta preliminar de ilegitimidade processual ativa do Ministério Público, para recorrer, nesta Superior Instância, a douda Procuradoria-Geral opina pelo provimento parcial do recurso.

Eis o relatório.

#### VOTO

Preliminarmente, quanto a questão prévia, não procede a alegada ilegitimidade, visto que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 5.584/70, o Ministério Público tem legitimidade para recorrer.

Preliminarmente, ainda, conheço do recurso, eis que, interposto nos ditames da lei.

No mérito, relativamente ao salário normativo, previsto na cláusula terceira do acordo, não encontro razão para inconformismo, porquanto, constata-se que foi ajustado de acordo com a orientação constante do Prejulgado 56, deste Eg. Tribunal e que representa o entendimento dominante deste Plenário.

Nesta parte nego provimento.

No que respeita ao desconto assistencial (cláusula 10ª), embora trata-se de acordo intersindical, em que a vontade das partes deve ser respeitada, dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal, isto é, para que o desconto seja condicionado a não oposição do trabalhador interessado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

E o meu voto.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Procuradoria Regional para recorrer e, no mérito: 1 — dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2 — negar provimento em relação ao salário normativo.

Brasília, 9 de setembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura* — Presidente — *C. A. Barata Silva* — Relator.

Ciente: *José Christóforo* — Procurador (Adv.: Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Sylvio Moreira Cruz e Messias Pereira Donato).

PROC. N.º TST — RO — DC — 313/81

(Ac. TP. 1962/81)

MP/nso.

As cláusulas que fixem acordos pisos salariais ou salários profissionais inconstitucionais e como tal, não podem ser homologadas por sentença, que têm sentido normativo. Somente através de convenção coletiva é admissível a fixação de direitos desse tipo. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST — RO — DC — 313/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias

Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Barbacena e Serralheria Brasília e outras.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

"Contra o acórdão que homologou o acordo entre suscitante e suscitado, recorre a Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, no tocante aos seguintes pontos:

- 1) Salário Admissão — Cláusula 1ª; fls. 101.
- 2) Aumento de Cr\$ 900,00 a título de produtividade — Cláusula 2ª;
- 3) Empregados Estudantes — Abono de falta. Cláusula 6ª;
- 4) Desconto Assistencial — Cláusula 9ª.

A douda Procuradoria Geral opinou pelo provimento do recurso".

E o relatório.

#### VOTO

Dissídio em que não houve acordo, sendo parcial. Foram homologados apenas os acordos de fls. 83 e 86. As suscitadas remanescentes foram aplicadas as mesmas cláusulas e os termos dos ditos acordos, observadas as prescrições do Prejulgado 56.

Recorre, apenas, a douda Procuradoria Regional das seguintes cláusulas:

Salário de admissão — Cláusula 1ª

Foi estabelecido na cláusula que o menor salário a ser pago aos empregados Metalúrgicos, Macânicos e de Materiais Elétricos que prestam serviços na base territorial do Sindicato acordante e que não sejam iniciantes (aprendizes), será o equivalente à soma do salário mínimo decretado pelo Governo com o valor fixo de Cr\$ 900,00".

Trata-se, efetivamente, de " piso " que só através de convenção coletiva pode ser estabelecido, jamais em dissídio, tendo em vista sua inconstitucionalidade.

Dou provimento parcial para que seja transformado em salário normativo, obedecendo o Prejulgado 46.

Aumento de Cr\$ 900,00 — Cláusula 2ª  
Diz a cláusula:

"Para aqueles empregados que no mês de maio do corrente não recebiam salário inferior ao salário mínimo vigente naquele mês os empregadores concederão um aumento equivalente à soma do INPC de novembro de 1980 com acréscimo do valor fixo real de Cr\$ 900,00."

Mantenho a cláusula, considerando que o aumento atende a pessoal que ganhava menos que o salário mínimo e pode ser tido como aumento negociado, simile da produtividade.

Empregados estudantes — Cláusula 6ª.  
Foi concedido o abono de faltas. Inconstitucional institui-lo através de dissídio, mesmo que corresponda, apenas, a duas horas diárias.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Desconto Assistencial — Cláusula 9ª.  
Dou provimento parcial para condicionar o desconto à manifestação do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento, na conformidade da jurisprudência deste TST.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para a) adaptar a cláusula concessiva de salário de admissão ao salário normativo previsto no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Miranda Lima, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) e Orlando Coutinho; b) excluir a cláusula que assegura aos empregados antes saída antecipada em duas horas nos dias de provas e exames, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Miranda Lima, Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado) e Mozart Victor Russomano; c) subordinar

o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Reginaldo Medeiros (Juiz Convocado). Por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 02 de setembro de 1981. — *C. A. Barata Silva*, — Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, — Relator "ad hoc"

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Edson Cardoso de Oliveira e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROC. N.º TST — RO — DC — 345/81

(Ac. TP. — 2034/81)  
MPM/nvm

#### Dissídio Coletivo

Vistos, relatados a discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST — RO — DC — 345/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região e são Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado do Rio de Janeiro.

O Egrégio Tribunal do Rio de Janeiro, 1ª Região, homologou acordo entre as partes, (fls. 19/22) nos seguintes termos:

"Não contendo o acordo em exame cláusulas discordantes da Política Salarial vigente, é de ser homologado conforme consta às fls. 13 e 14.

Cláusula Primeira: Reajustamento salarial ao índice de INPC de março/80, tendo como base 46,1%, atendidas as variações previstas na Lei 6.708 ou seja:

Até 3 S.M. (Cr\$ 17.366,60) ... 50.712.

De 3 S.M. a 10 S.M. (Cr\$ 17.366,41 a Cr\$ 57.988,60) ... 46,10% + Cr\$ 890,59.

De 10 S.M. a 15 S.M. (Cr\$ 57.888,01 a Cr\$ 86.832,00) ... 36,88% + Cr\$ 6.137,86.

De 15 S.M. a 20 S.M. (Cr\$ 86.832,01 a Cr\$ 115.776,00) ... 23,05% + Cr\$ 17.949,91.

Acima de (Cr\$ 115.776,01) ... 0% + Cr\$ 44.346,83.

Cláusula Segunda: — Sobre os salários resultantes fica acertado o acréscimo, a título de produtividade, do percentual de 4%, sobre o salário já corrigido conforme cláusula anterior.

Cláusula Terceira: — Compensações: as de lei.

Cláusula Quarta: — Aos admitidos após setembro de 1980, o aumento será proporcional ao número de meses a partir de admissão, à razão de 1/6 por mês de serviço sobre o salário de admissão.

Cláusula Quinta: — Reajustamento dos Pisos Salariais, nos mesmos índices previstos nas cláusulas 1ª, 2ª, estabelecendo-os em:

Motoristas e Mecânicos — Cr\$ 15.000,00.

Ajudantes — Cr\$ 9.000,00

Cláusula Sexta: — Pagamento das horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Cláusula Sétima: — Os motoristas, ajudantes e mecânicos deverão obedecer rigorosamente à jornada legal de trabalho com o máximo de 2 (duas) horas extras por dia, se assim exigirem as condições de trabalho encerrando-a nos horários previstos em lei. Em decorrência, fica-lhes desfeito sob qualquer pretexto, prestar serviços além da jornada legal máxima aqui prevista, incluídas as 2 (duas) horas suplementares não se responsabilizando as empresas sob qualquer hipótese, pelo pagamento de trabalho exercido além das 10 (dez) horas diárias.

Cláusula Oitava: — Os motoristas que fazem percurso interestaduais ou intermunicipais excepcionalmente perceberão uma

quantia a ser acordada com a empresa, por dia de viagem ou quilometragem de percurso, eventuais horas extras e despesas de guarda e proteção de veículo e da carga, em períodos de repouso e alimentação do condutor, disciplinados pela CLT.

Cláusula Nona: — Desconto a favor do Sindicato, para incremento da assistência, sem restrição. Sócios: Motoristas ... Cr\$ 1.000,00. Demais ... Cr\$ 500,00

Não sócios: o dobro do estipulado para os sócios, caso não se associem até 30 dias após a publicação ao Acordo.

Cláusula Décima: — Vigência por 1 (um) ano a partir de 1.3.81".

Recorre a douda Procuradoria Regional à fls. ... 24, contra a cláusula 9ª.

Apelo admitido (fls. 28). Opinião do Ministério Público a fls. 31, pelo provimento.

E o relatório.

#### VOTO

##### Desconto Assistencial

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST, para que o desconto esteja sujeito à manifestação do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 9 de setembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Relator — Ciente: *José Christóforo*, Procurador.

(Adv.: Dr. Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Rubem José da Silva).

PROC. N.º TST — RO — DC — 362/81

(Ac. TP — 2036/81)  
MAPM/mcs

#### Dissídio Coletivo

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST — RO — DC — 362/81, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região e são Recorridos Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas, Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Joinville e Maternidade Darcy Vargas e outros.

O Egrégio Tribunal de Curitiba, 9ª Região à fls. 133/151, assim decidiu:

"1 — Prejudicada a cláusula 1ª, referente ao INPC;

2 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Tobias de Macedo, deferir a cláusula 2ª, para instituir aumento à título de produtividade com os índices de 6%, 4% e 3%;

3 — Por unanimidade de votos, deferir cláusula 3ª a título de salário funcional, fixando o salário dos Técnicos de Enfermagem em Cr\$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros), dos Auxiliares de Enfermagem em Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros) e do Atendente de Enfermagem em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros).

4 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 4ª, referente ao salário normativo de ingresso, fixando-o em Cr\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos cruzeiros);

5 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 5ª, referente a anuênio;

6 — Por maioria de votos, vencidos os Exmos Juizes Relator e Wagner Giglio, indeferir a cláusula 6ª, referente ao pagamento de adicional de 100% (cem por cento) das horas extras;

7 — Por unanimidade de votos, indeferir a cláusula 7ª referente à jornada de trabalho de 6 (seis) horas;

8 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 8ª, referente à complementação do auxílio doença;

9 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 9ª, referente às férias, percepção de abono equivalente ao mesmo valor pago à título de férias gozadas;

10 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 10ª, referente aos empregados novos, nos termos do prejulgado 56;

11 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 11ª, referente à garantia de repouso semanal remunerado em 2 (dois) domingos mensais;

12 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 12ª, referente à alimentação, nos termos do item b, aos empregados plantonistas;

13 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 13ª referente ao fornecimento gratuito de uniformes, quando exigidos pelo empregador;

14 — Por unanimidade de votos, indeferir a cláusula 14ª, referente ao local de refeição;

15 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 15ª, referente à discriminação dos comprovantes de pagamento e os descontos efetuados.

16 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 16ª, referente a abono de faltas para o empregado estudante;

17 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 17ª, referente à garantia no emprego após 2 (dois) anos de serviço;

18 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 18ª, referente à estabilidade provisória da gestante até 60 (sessenta) dias após o benefício previdenciário;

19 — Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Tobias de Macedo e Lacerda Júnior, deferir a cláusula 19ª, referente à garantia no emprego, 45 (quarenta e cinco) dias após o auxílio doença ou acidentário;

20 — Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Wagner Giglio, indeferir a cláusula 20ª, referente à instituição de Delegado Sindical;

21 — Por unanimidade de votos, indeferir a cláusula 21ª, referente à licença remunerada a dirigentes sindicais;

22 — Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Relator e Wagner Giglio, indeferir a cláusula 22ª referente à licença remunerada para participações de atividades sindicais;

23 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 23ª, referente ao acesso de dirigentes sindicais no recinto das empresas sem restrições;

24 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 24ª para que o quadro de aviso seja utilizado pelos empregados;

25 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 25ª, as empresas no caso de rescisão, pagarão aos empregados as verbas devidas no prazo de 10 (dez) dias úteis de data da rescisão;

26 — Por unanimidade de votos, indeferir a cláusula 26ª, referente à comunicação de admissões e despedidas do empregado, contendo nome, função e salário;

27 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Lacerda Júnior, deferir a cláusula 27ª, referente à assistência das rescisões contratuais perante o sindicato profissional;

28 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 28ª, nos termos do acordo: os exames médicos para admissão ou demissão dos empregados, bem como os determinados por lei, serão pagos pelas empresas;

29 — Por unanimidade de votos, indeferir a cláusula 29ª, referente a despesas hospitalares — internamente gratuito em 1ª classe;

30 — Por unanimidade de votos, indeferir a cláusula 30ª, referente à sindicalização, descontos mensais nas folhas de pagamento dos empregados em favor do sindicato;

31 — Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juizes Wagner Giglio e Tobias de Macedo, deferir a cláusula 31ª, referente à reversão salarial, com o desconto de 1 (um) dia de salário pago no primeiro mês de aumento do salário majorado, facultada a oposição dos empregados não sindicalizados até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado;

32 — Por unanimidade de votos, deferir a cláusula 32ª, relativa à multa de 10% (dez por cento) por descumprimento de obrigação de fazer em favor do empregado;

33 — Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, indeferir a cláusula 33ª referente à garantia no emprego da comissão de negociação salarial;

34 — A vigência da presente Revisão de Dissídio Coletivo será de 12 (doze) meses, a partir de 1.11.80.

Recurso da Procuradoria Regional à fls. 155/156, insurgindo-se contra as cláusulas números 2 e 3.

Admitido o apelo e contra-razões oferecidas. Custas pagas. Opinião do Ministério Público à fls. 165, pelo provimento parcial.

E o relatório.

#### VOTO

*Índice de Produtividade:* A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de conceder apenas 4%.

Dou provimento quanto a esta cláusula para estabelecer o referido percentual percentual.

*Salário funcional:* trata-se de nomenclatura dada ao piso salarial ou salário normativo. Dou provimento nesta parte aplicando o Prejulgado 56.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para: a) reduzir, para 4% (quatro por cento), o percentual do aumento concedido a título de produtividade; b) transformar o salário funcional em salário normativo, na forma prevista no Prejulgado número 56 (cinquenta e seis).

Brasília, 9 de setembro de 1981 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Relator.

Ciente: *José Christóforo*, Procurador

(Adv. Drs. Libânio Cardoso Sobrinho e Edésio Franco Bastos e Sergio Luiz Carriço de Oliveira e outros).

### Ato do Presidente

PORTARIA Nº 144/81 EM 15 DE SETEMBRO DE 1981.

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando da competência que l e foi delegada pelo artigo 21 da Lei nº 6.927, de 07.07.81;

1 — Considerando que a montagem do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região não pode prescindir de um número mínimo de servidores, previamente submetidos a processo seletivo próprio, em condições de desincumbir-se de suas atribuições, tão logo instalado o Órgão;

2 — Considerando que a Lei nº 6.927, de 07 de julho de 1981 não criou seu quadro de pessoal;

3 — Considerando, ainda, que compete ao novo Tribunal, estruturar a seleção do pessoal que integrará seu Quadro de Pessoal, a ser criado por lei;

Resolve:

Autorizar a contratação de pessoal, sob o regime CLT, provisoriamente, com aprovação prévia desta Presidência, dentro das

possibilidades e disponibilidades do Crédito Especial aberto para instalação do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Decreto nº 86.285, de 10.08.81, publicado no D.O. de 12, e Plano de Aplicação aprovado e publicado no D.O. de 18.08.81.

Publique-se. no D.J.

Cumpra-se. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente do T.S.T.

### Corregedoria Geral

TST-12.839/81  
RECLAMAÇÃO CORRECIONAL

Rte: Walkirio Rodrigues Coelho

## Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

### Primeira Turma Cível

#### Despachos

#### PUBLICAÇÃO

#### Embargos infringentes na Apelação Cível

Nº 7.591 — BSB — Relator: Des. Joffily — Embargante: Distrito Federal (Advogada: Dra. Maria Zeize Costa Horta) — Embargado: Faustino Alves da Costa (Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Castro) — Despacho de fls. 53 Vr.: "Admito os embargos infringentes. Prossiga-se. Brasília-DF, 22 de setembro de 1981. — Assinado: Desembargador Joffily."

Brasília, 23 de setembro de 1981 — *Plínio Cesar Marinho de Castilho*, Secretário da 1ª Turma Cível, em substituição

### Turma Criminal

#### 39ª AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ACORDAOS

Aos vinte e três dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e um, na Sala de Sessões da Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, presente o Exmo. Des. Presidente da Turma, comigo, Secretário da mesma, servindo de Escrivão que esta subscreve, por Sua Exa. foi ordenado se abrisse a audiência para publicação de acórdãos.

Aberta a audiência, foram encaminhados a publicação os seguintes processos:

#### Recurso de Habeas Corpus

Nº 2136 — T.F. Rondônia — Relator: Desª Maria Thereza Braga — Recorrente *Ex Officio*: Juízo de Direito da Comarca de Porto Velho — Território Federal de Rondônia — Recorrido: José Francisco dos Santos e outros (Adv.: Dr. Agenor Martins de Carvalho).

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso. Por maioria. Relator designado: Desembargador Lúcio Batista Arantes".

EMENTA: "Inexistindo decreto de prisão preventiva e incorrendo qualquer das hipóteses do art. 302, do Código de Processo Penal, caracterizada está a coação ilegal (Art. 647 do Código de Processo Penal e art. 153 parágrafo 20 da Constituição Federal)."

Nº 2142 — DF — Relator: Des. Antônio Honório Pires — Recorrente *Ex Officio*: Juízo de Direito da Vara Criminal de Entor-

Rdo: Exmº Sr. Juiz Corregedor do Egrégio TRT da 3ª Região

#### DESPACHO DO M. CORREGEDOR GERAL:

1. Visa o reclamante a que o Exmº Corregedor Regional da 3ª Região aprecie reclamação correcional que pende de sua deliberação.

2. Despachei, a fls. 5, o pedido de informações à referida autoridade, resultando comunicação de que dita reclamação já fora solucionada, em 22 de abril do ano em curso, face ao que nada há que decidir, por parte da Corregedoria Geral.

3. Publique-se, intime-se e arquite-se.

Em 22 de setembro de 1981. — *Ministro Coqueijo Costa*, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

pecentes e Contravenções Penais do DF — Recorrido: Denisar Silva de Medeiros, (Adv.: Dr. Carlos Augusto Senise).

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso *ex officio*. Decisão por maioria".

EMENTA: "Verificado erro material, antes de publicado o acórdão, possível a retificação do julgado. Na hipótese incorreu o julgamento do pedido nos termos em que foi oferecido: trançamento de inquérito policial, por falta de justa causa. Refere-se o acórdão a matéria estranha à impetração. Sendo a decisão *extra petita* justo se reconhecer o erro material e por economia processual se retifique o julgado, apesar da inexistência de embargos declaratórios. Recurso de H.C. conhecido e provido, por maioria".

Nº 2183 — DF — Relator: Des. Lúcio Batista Arantes — Recorrente *Ex Officio*: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do DF — Recorrido: Osvaldo da Silva Santos.

Decisão: "Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade".

EMENTA: "A identificação criminal de quem já o é civilmente não constitui constrangimento ilegal (Súmula nº 568, do STF)".

Nº 2252 — DF — Relator: Des. Lúcio Batista Arantes — Recorrente: Severino Assis D'Oliveira (Adv.: Dr. Raimundo Capistrano Ferreira Nobre) — Recorrida: Justiça Pública.

Decisão: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade".

EMENTA: "A identificação criminal de quem já o é civilmente não constitui constrangimento ilegal (Súmula nº 568, do STF)".

Nº 2256 — DF — Relator: Des. Lúcio Batista Arantes — Recorrente: Maria Betânia Rezende Magalhães (Adv. Dr. Antônio Justino da Silva) — Recorrida: Justiça Pública. Decisão: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade".

EMENTA: "A identificação criminal de quem já o é civilmente, não constitui constrangimento ilegal (Súmula nº 568, do STF)".

Nº 2258 — DF — Relator: Des. Lúcio Batista Arantes — Recorrente: José Antônio Justino (Adv. Drs. Vândir A. Nascimento e Paulo J. Araújo) — Recorrida: Justiça Pública. Decisão: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade".

EMENTA: "A identificação criminal de quem já o é civilmente, não constitui constrangimento ilegal (Súmula nº 568, do STF)".

Nº 2263 — DF — Relator: Des. Lúcio Batista Arantes — Recorrente: *Ex Officio*: Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal — Recorrido: Paulo Roberto Gonçalves (Adv. Dr. Dalvanira Reis Kawamoto) — De-